



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Governo do Distrito de Inhassunge:

Despacho.

Conselho Executivo Provincial de Inhambane:

Despacho.

Conselho Executivo Provincial de Sofala:

Despacho.

Anúncios Judiciais e Outros:

AF Auto Ferragem 25 de Junho, Limitada.

Aliança de Apoio ao Desenvolvimento de Educação da Rapariga Rural – ADERA.

Auto Radiadores Chissumba, Limitada.

Avocet Moçambique, Limitada.

B&B Daluz – Sociedade Unipessoal, Limitada.

CMT-Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

EMSA Park, Limitada.

Exor Petroleum Moçambique, Limitada.

GCS Moçambique, Limitada

Gold Blocos Investimentos e Serviços, Limitada.

Grupo Desportivo de Inhambane.

Highfield House – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Inhassoro Duas Casas, Limitada.

J. Emjohnson Peças, Limitada.

Malbadjo Investimento, Limitada.

Moçambique General Trade, Limitada.

Moçambique General Trade, Limitada.

Moz Meat, Limitada.

Moz Opti Source, Limitada.

Nabelaza Glamour, Limitada.

Oficina SJS – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Partner Link – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Quidexplus Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ratificação do Plano Distrital do Uso da Terra do Distrito de Marromeu.

Restaurante e Complexo Marlina – Sociedade Unipessoal, Limitada

Robmart Technical Services, Limitada.

Sabie Frutas, Limitada.

Sakura Properties, Limitada.

Sangue Bom, Limitada.

Smart Auto Zone, Limitada.

Spid Express – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Tempus Unity, Limitada.

Tipografia e Livraria Patmos Yahweh, Limitada.

Totalenergies Marketing Moçambique, S.A.

True Scope Mining, Limitada.

Tsg Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Vallis Mozambique, Limitada.

Virtual Play Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Wood Art, Limitada.

Conselho Executivo Provincial de Inhambane

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Governador de Província, o Reconhecimento Jurídico da alteração dos estatutos do Grupo Desportivo de Inhambane abreviadamente (GDI), com sede no Bairro Balane 2, Município de Cidade de Inhambane, Província de Inhambane, Juntando ao pedido a acta da deliberação das alterações.

Apreciados os documentos verifica-se que se trata de um grupo que prossegue fins lícitos, e não lucrativos determinados possíveis, cujo acto de alteração dos estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Assim, nos termos, do artigo 7 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com n.º 1 do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecido a alteração dos estatutos do Grupo Desportivo de Inhambane GDI.

Conselho Executivo Provincial de Inhambane, 4 de Dezembro de 2023. — O Governador da Província, *Daniel Francisco Chapo*.

Conselho Executivo Provincial de Sofala

DESPACHO

Ratificação do Plano Distrital do Uso da Terra do Distrito de Marromeu

Concluído o processo de apreciação pública nos termos da Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, que aprova a Lei de Ordenamento do Território, o plano Distrital de Uso da Terra do distrito de Marromeu foi aprovado pelo Governo do distrito na sua sessão Ordinária do Conselho de Coordenação, observando o estipulado no n.º 1, do Artigo 31, da Lei n.º 7/2007, de 18 de Julho.



Nos termos do vertido no parágrafo anterior, ratifico o Plano Distrital de Uso da Terra do Distrito de Marromeu, nos termos do n.º 2 do artigo 13 da Lei do Ordenamento do Território e do n.º 3 do Artigo 32 do seu respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho.

Publique-se.

Conselho Executivo Provincial de Sofala, na Beira, 1 de Agosto de 2024. — O Governador de Província, *Lourenço Ferreira Bulha*.

Governo do Distrito de Inhassunge

DESPACHO

A organização Aliança de Apoio ao Desenvolvimento de Educação da Rapariga Rural – ADERA, com sede no povoado de Mussama,

Localidade de Mucupia, Posto Administrativo Sede, requereu ao Governo do Distrito o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos da constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verificou-se que os mesmos são legais e que se trata de uma organização da sociedade civil baseada na comunidade sem fins lucrativos cujo objectivo principal é o desenvolvimento comunitário sustentável com enfoque na rapariga de faixa etária dos 15 a 25 anos e crianças de 6 a 12 anos. O acto da constituição e os estatutos da mesma, cunprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida definitivamente como pessoa colectiva a Aliança de Apoio ao Desenvolvimento de Educação da Rapariga Rural – ADERA.

Governo do Distrito de Inhassunge, 12 de Novembro de 2018. — O Administrador, *João Raiva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

AF Auto Ferragem 25 de Junho, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por Acta de catorze de Junho de dois mil e vinte Quarto, da sociedade AF Auto Ferragem 25 De Junho, Limitada, com na Avemiad de Moçambique n.º 161, Q 1, cidade de Maputo, matriculada sob NUEL 105027424, os sócios deliberaram, cessão de quota e transformação da respectiva em sociedade unipessoal. Em consequência das alterações efectuadas é alterada integralmente o pacto sócial, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Da denominação, da duração e sede)

AF–Auto Ferragem 25 de Junho – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que se regerá pelo estabelecido no presente contrato.

A) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data de celebração do presente contrato.

B) A sociedade terá a sua sede, na Avenida de Moçambique-Rua de São Paulo, n.º 571B, cidade de Maputo bairro 25 de Junho. Podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de comércio por grosso e a retalho com importação e exportação de artigos de ferragens, peças sobressalentes, acessórios de autos e tintas, prestação de serviços de pintura de autos e canalização.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte e cinco mil (25.000,00MT) meticais, correspondente à uma quota única do sócio Naimito Januário Munguambe, casado com Mariamo Samuel Micas Munguambe, comunhão geral de bens, de nacionalidade Moçambicana, natural de Canda Zavala, portador do Bilhete de I n.º 110500068516P, emitido a 2 de Fevereiro de 2010 e residente em Maputo cidade, Q1, casa n.º 100, bairro de Bagamoyo.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação da sociedade)

Um)A sociedade será administrada pelo sócio único, Naimito Januário Munguambe.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio únic ou ainda procurador, especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar, por um procurador especialmente designado pelo sócio único, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Maputo, 14 de Junho de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Adera (Aliança de Apoio ao Desenvolvimento de Educação da Rapariga Rural)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Outubro de 2022 foi registada sob NUEL 101869237, Associação Adera (Aliança

de Apoio ao Desenvolvimento de Educação da Rapariga Rural), constituída por documento particular aos 27 de Outubro de 2022, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A ADERA – designadamente (Aliança de Apoio ao Desenvolvimento da Educação da Rapariga Rural) representa uma pessoa colectiva de direito privado dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira, patrimonial e sem fins lucrativos para os seus membros. E Podem ser membros da ADERA todo cidadão moçambicano homem ou mulher maior de 18 anos de idade sem distinção da raça, cor, religião, posição social.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e escritório

A ADERA é associação de âmbito Distrital tem a sua sede no povoado de Mussama bairro Expansão, localidade de Mucupia, distrito de Inhassunge, com representações mapeadas geograficamente nos distritos de Chinde, Luabo, Mopeia, Lugela, Namarroi e Gilé, província da Zambézia.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

Único. A ADERA é criada por um tempo indeterminado, com efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objectivos gerais

Na realização dos seus fins, a ADERA tem os seguintes objectivos gerais: (a) Promover um desenvolvimento comunitário sustentável na educação básica e técnico vocacional na área da saúde publica, nutrição e género, recursos

naturais e biodiversidade, empreendedorismo e inovação, cultura e turismo; cidadania, direitos humanos e políticas públicas. (b) Prevenção e combate das doenças endémicas e epidemiológicas nas famílias e comunidades locais.

ARTIGO QUINTO

Objectivos específicos

Para a prossecução dos objectivos específicos a ADERA irá realizar as seguintes actividades:

- a) Promover campanhas de sensibilização para o ingresso e permanência escolar da rapariga e jovens;
- b) Desencorajar as comunidades locais sobre os actos imorais que atentem contra a integridade física e psicológica da rapariga e criança;
- c) Identificação e apoio a crianças órfãs e vulneráveis, pessoas portadoras de deficiência e da terceira idade vivendo na situação de vulnerabilidade;
- d) Desenvolver acções de advocacia e de defesa da mulher, criança vítima de violência doméstica, abuso sexual ou que se encontre em circunstâncias de conflito com a lei.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da ADERA os seguintes:

- i. Assembleia Geral; ii. Conselho de Direcção; iii. Conselho Fiscal.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia Geral – órgão máximo

Compete a Assembleia Geral:

Aprovar e alterar o estatuto, programas e demais regulamentos, bem como eleger o Presidente, vice-presidente, o Conselho Fiscal assim como o conselho de direcção da organização e Analisar, aprovar o relatório do trabalho do executivo da organização no mandato de três anos cada.

ARTIGO OITAVO

Composição da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os membros da organização e representantes a vários níveis;

Dois) Participa na Assembleia Geral:

- a) Membros do Conselho de Direcção;
- b) Membros do Conselho Fiscal;
- c) Representantes.

ARTIGO NONO

Conselho de Direcção – definição, competências, composição e reuniões

O Conselho de Direcção é o órgão que dirige e orienta a organização no intervalo entre duas assembleias gerais, outrossim:

- a) Dirigir e controlar as actividades da organização de acordo as decisões da Assembleia Geral;

- b) Convocar a Assembleia Geral bem como o seu adiamento;
- c) Submeter a Assembleia Geral a proposta de trabalho e de alteração dos Estatutos e demais regulamentos da vida da organização.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho fiscal, definição e constituição

Um) Conselho Fiscal é um órgão eleito pela Assembleia Geral e é dirigido pelo Presidente e dois vogais.

Dois) O Conselho Fiscal é um órgão fiscalizador e de controlo da disciplina da organização e o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral em observância dos Estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros:

- a) Respeitar os colegas, seus superiores hierárquicos e os símbolos da organização;
- b) Não usar os bens da organização para fins pessoais sem prévia autorização;
- c) Pagar regularmente as suas obrigações;
- d) Exercer obras de caridade para com as pessoas necessitadas;
- e) Proteger a integridade física, económica e social da organização.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos dos membros

Constituem direitos dos membros:

- a) Ser respeitado por mérito pelos colegas e seus superiores como membros da organização;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos de direcção;
- c) Gozar interrupções de actividades na organização para lazer ou vida;
- d) Exercer outros cargos de chefia fora da organização.

DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) O presente estatuto propriedade da ADERA é fruto de opiniões, sensibilidades e uma plataforma comum de consenso do seu proponente.

Dois) Foi elaborado por uma equipe técnica parte de membros da comissão instaladora da organização.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Um) O regulamento da vida de ADERA não esta expressamente estabelecido neste estatuto, será objecto de regulamentação futura a ser aprovada pela Assembleia Geral.

Dois) Tudo quanto se mostre omissos nos presentes estatutos regular-se-á pelas disposições da Lei n.º 8/91 de 18 de Julho e de mais legislações aplicáveis no país.

Auto Radiadores Chissumba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa de quinze de Setembro de dois mil e vinte, quatro pelas onze horas, na sua sede, sita na cidade de Maputo, Av. Milagre Mabote no 3867 r/c, reuniram em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas da sociedade Auto Radiadores Chissumba, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100799751, procedeu-se a cedência de quota e nomeação do gerente.

Em consequência da, cendência de quotas, e nomeação do gerente fica alterado o artigo, quarto, e quinto o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é de 30.000,00MT (trinta mil meticais), dos quais:

- a) 50% de quota pertencente a Senhora Isabel Eduardo Muianga, correspondente a 15.000,00MT;
- b) 15% de quota pertencente a Esperança Alexandre Chissumba, correspondente 4.500,00MT;
- c) 15% de quota pertencente a Elton Alexandre Chissumba, correspondente 4.500,00MT;
- d) 10% de quota pertencente a Alen Alexandre Chissumba, correspondente 3.000,00MT;
- e) 10% de quota pertencente a Mayara Alexandre Chissumba, correspondente 3.000,00MT respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa passivamente, serão exercida apena pela sócia sócia: Senhora Isabel Eduardo Muianga, ficando desde já nomeado gerente com dispensa de caução e, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado, parágrafo único: o gerente constituir qualquer mandatários em nome da sociedade.

Que em tudo não alterado por esta mesma acta continua a vigorar as disposições do pacto social anterior

Maputo, 15 Setembro de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

Avocet Moçambique,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na sociedade em epígrafe, com sede social sita na Rua Tenente General Oswaldo Tazama, número cento e sessenta e nove, cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100967278, foi deliberado pelos sócios em acta de Assembleia Geral, lavrada no dia vinte e dois de Julho de dois mil e vinte e quatro, a cessão e unificação de quotas nos seguintes termos: (i) o sócio Samuel Jay Levy, titular de uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, cedeu a sua quota pelo preço acordado e com os correspectivos direitos e obrigações à favor de Natly de Melo, apartando-se da sociedade, (ii) a sócia Lauren Elizabeth Wojtyla, titular de uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, cedeu a sua quota pelo preço acordado e com os correspectivos direitos e obrigações à favor de Natly de Melo, apartando-se da sociedade, e (iii) a nova sócia Natly de Melo passou assim a deter uma única quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

E em consequência das operações supra, foi deliberado pelos sócios na alteração parcial do pacto social, designadamente o número um do artigo terceiro, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO TERCEIRO
Capital social

Um) O capital social inicialmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, corresponde a uma única quota pertencente à Natly de Melo.

Dois) (Inalterado).

Em tudo o mais não alterado, mantém-se em vigor nos seus precisos termos.

Está conforme.

Maputo, 16 de Outubro de 2024. —
O Técnico, *Ilegível*.

B&B Daluz – Sociedade
Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Setembro de dois mil e vinte e dois, foi matriculada sob NUEL 101840700, a

sociedade B&B Daluz – Sociedade Unipessoal, Limitada, que ira reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

A sociedade Unipessoal adopta a denominação B&B Daluz – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede no Bairro Magawanine, Localidade de Agostinho Neto, Distrito de Marracuene, Quarteirão 10.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

- A sociedade tem por objrcto:
- a) Serviços de acomodação;
 - b) Restauração e catering;
 - c) Eventos sociais; e
 - d) Decoração de eventos.

ARTIGO QUARTO
(Capital)

O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a senhora Odete da Luz Chirindza.

ARTIGO QUINTO
(Administração e gerência)

A administração e gestão diária será exercida pela Odete da Luz Chirindza, que ficará administradora, bastando a sua única assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO
(Casos omissos)

Tudo o que ficou omisso será regulado e resolvido de acordo com as disposições da lei das Sociedades e restante legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 20 de Setembro de 2022. —
O Conservador, *Ilegível*.

CMT-Solutions – Sociedade
Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Outubro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades

Legais sob NUEL 105035649, uma entidade, denominada CMT-Solutions – Sociedade Unipessoal Limitada.

Celso Mateus Alberto Tandane, maior, casado, de nacionalidade moçambicano, com residência no Bairro Intaka 1, Quarteirão n.º 9, casa n.º 12, Posto administrativo da Machava, titular do NUIT 110813007, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100990739Q, de 5 de agosto de 2021 e Valido até 4 de agosto de 2026, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Constitui uma sociedade unipessoal limitada que se regerá nos termos das disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

A sociedade, denominada CMT-Solutions – Sociedade Unipessoal Limitada, e tem a sua sede no Bairro Albazine, Q12, Edifício n.º 580, Estrada Circular, Maputo e constitui-se por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO
(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades, com a maior amplitude permitida por lei, quer na sua sede, quer em todas as suas sucursais e filiais, ou em qualquer outra forma de representação:

- a) Comércio de máquinas, equipamentos e componentes laboratoriais para escritórios;
- b) Comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados e não especializados;
- c) Comercio a retalho por correspondência ou por internet;
- d) Comercio a retalho de computadores, equipamentos periféricos, programas informáticos em estabelecimentos especializados;
- e) Importação e exportação;
- f) Outras actividades de consultoria científicas, técnicas e similares.
- g) A sociedade pode adquirir participações sociais noutras sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, ou associar-se com outras pessoas jurídicas, singulares ou colectiva, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), e corresponde a uma única quota detida pelo senhor, Celso Mateus Alberto Tandane.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gestão da sociedade)

A sociedade é gerido e administrado pelo sócio único, o senhor Celso Mateus Alberto Tandane, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Em tudo quanto fique omissa, regularão as disposições legais e aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

EMSA Park, Limitada

Certifica-se, para efeitos de publicação, que no dia 15 do mês de Outubro do ano de 2024, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 105035684, uma entidade denominada EMSA Park, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, denominação e sede)

É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade Unipessoal, que adopta a denominação de EMSA Park, Limitada, e é constituída por tempo Indeterminado, e tem a sua sede no Bairro da Machava-Sede, parcela 932.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo: a) venda e produção de blocos, pavês, lancis, b) venda de material de construção; c) comércio por grosso de máquinas e equipamentos de escritório; d) aluguer, compra, venda e reparação de máquinas, e) gráfica e serigrafia; f) fabrico e fornecimento de betão ; g) serviço de despacho aduaneiro, recursos humanos e contabilidade; h) venda de cereais; i) a sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Composição do capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís (100.000,00MT), correspondente à soma de duas quotas, divididas da seguinte forma: Ugur Acikel, de nacionalidade turca, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º U35092993, emitido a 7 Novembro de 2022, residente no condomínio do Zimpeto, com uma quota no valor nominal de trinta mil meticaís (30.000,00MT) correspondente a 30% (trinta por cento) do capital social; Mecit Acikel de nacionalidade turca, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º U24071563, emitido aos 31 de Março de 2021, residente no condomínio do Zimpeto, com uma quota no valor nominal de setenta mil meticaís (70.000,00MT) correspondente a 70% (setenta por cento) do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Mecit Acikel, que e desde já fica nomeado administrador. Bastando a sua assinatura, para devidamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, licenciamento da empresa, abertura e movimentação de contas bancárias.

Maputo, 15 de outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Exor Petroleum
Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de oito de abril de dois mil e vinte e dois, da Exor Petroleum Moçambique, Limitada, matriculada na conservatória das entidades legais sob o número único de entidade legal catorze mil e noventa e seis, a folhas cento oitenta e cinco C, traço trinta e seis, com data de dezanove de agosto de dois mil e oito, os sócios deliberaram a divisão da quota detida pela sócia Exor Holdings (Private) Limited, no valor de sessenta e três mil meticaís, em quatro parcelas desiguais, e a posterior transmissão de 3 dessas parcelas, sendo as mesmas distribuídas nos seguintes termos: uma quota com o valor nominal de mil e duzentos meticaís, correspondente a um por cento do capital social, a favor da sócia Hirize, Limitada; uma quota com o valor nominal de mil e duzentos meticaís, correspondente a um por cento do capital social, a favor da sócia Rhangani, S.A.; uma quota com o valor nominal de mil e oitocentos meticaís, correspondente

a um e meio por cento do capital social, a favor do sócio Nelson Francisco Manhique; permanecendo a sócia Exor Holdings (Private) Limited com uma quota no valor de cinquenta e oito mil e oitocentos meticaís.

Em consequência da cessão efetuada, é alterada a redação do Artigo Quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redação:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticaís, dividido em quatro quotas assim distribuídas:

- a) Exor Holdings (Private) Limited, titular de quarenta e nove por cento (49 %) do capital social, no valor nominal global de cinquenta e oito mil e oitocentos meticaís (58.800,00MT);
- b) Hirize, Limitada, titular de trinta e seis por cento (36%) do capital social, no valor nominal global de quarenta e três mil e duzentos meticaís (43.200,00MT);
- c) Rhangani, S.A., titular de onze por cento (11%) do capital social, no valor nominal global de treze mil e duzentos meticaís (MT 13.200,00);
- d) Nelson Francisco Manhique, titular de quatro por cento (4 %) do capital social, no valor nominal global de quatro mil e oitocentos meticaís (4.800,00MT).

Maputo, 10 de setembro de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

GCS Mozambique, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia sete de Março de dois mil vinte e quatro, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 105031802, a Sociedade GCS Mozambique, Limitada, constituída por documento particular de sete de Março de dois mil vinte e quatro, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A Sociedade adopta a denominação GCS Mozambique, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede no Bairro Petane - 1, Distrito de Inhassoro, Província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais,

filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A Sociedade tem por objecto social: prestação de serviços, consultoria hídrica, consultoria ambiental, consultoria para elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial, fundações e capacitações de águas, engenharia e técnicas afins, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais sendo: noventa e cinco por cento do capital social, equivalente a quarenta e sete mil e quinhentos meticais, para o socio Andrew Clifford Johnstone e cinco por cento do capital social, equivalente a dois mil e quinhentos meticais, para a socia GCS Water & Environment (PTY) LTD, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente, será exercida pelo sócio Andrew Clifford Johnstone, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a mesma em todos os actos e contratos, O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO SEXTO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, 14 de Agosto de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

Gold Blocos Investimentos e Serviços, Limitada

Certifica-se, para efeitos de publicação, que no dia 10 do mês de Outubro do ano de 2024, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número 105035387, uma entidade denominada Gold Blocos Investimentos e Serviços.

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, denominação e sede)

É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade unipessoal, que adopta a denominação de Gold Blocos Investimentos e Serviços, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado. E tem a sua sede no Bairro da Matola Gare, Km18, parcela 217.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objetivo: a) venda e produção de blocos, pavês, lancis, b) venda de material de construção; c) comércio por grosso de máquinas e equipamentos de escritório; d) aluguer, compra, venda e reparação de máquinas, e) gráfica e serigrafia; f) fabrico e fornecimento de betão; g) serviço de despacho aduaneiro, recursos humanos e contabilidade; h) venda de cereais; i) a sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Composição do capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil meticais (90.000,00MT), correspondente a soma de três quotas, divididas da seguinte forma: Aytac Ozebek, de nacionalidade Turca, solteiro maior, portador do Passaporte n.º U14240023, emitido aos 30 de Março de 2017, residente no condomínio do Zimpeto, com uma quota no valor nominal de trinta mil meticais (30.000,00MT) correspondente a 30% (trinta por cento) do capital social; Ilker Kabagan, de nacionalidade turca, solteiro maior, portador do Passaporte n.º U22100993, emitido aos 29 de Julho de 2019, residente no condomínio do zimpeto, com uma quota no valor nominal de trinta mil meticais (30.000,00MT) correspondente a 30% (trinta por cento) do capital social; Ogun Yabanci, de nacionalidade turca, casado, portador do Passaporte n.º U20293777, emitido aos 17 de Julho de 2018, com uma quota no valor nominal de trinta mil meticais (30.000,00MT) correspondente a 30% (trinta por cento) do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Ogun Yabanci, que e desde já fica nomeado administrador. Bastando a sua assinatura, para devidamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, licenciamento da empresa, abertura e movimentação de contas bancárias

Maputo, 15 de Outubro de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

Grupo Desportivo de Inhambane

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e fins

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, duração e fins)

Um) O Grupo Desportivo de Inhambane, abreviadamente designado por GDI foi fundado em 6 de Maio de 1922. É uma colectividade dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, que prossegue fins desportivos, recreativos e culturais e que se rege pelos presentes Estatutos e Regulamentos aprovados pela Assembleia Geral.

Dois) O GDI tem a sua Sede na Avenida Eduardo Mondlane, Bairro Balane 2, Cidade de Inhambane, podendo estabelecer filiais, delegações e outras formas de representação, quando e onde a Assembleia Geral julgar conveniente.

Três) O Grupo Desportivo de Inhambane é composto exclusivamente pelos sócios, tem património e autonomia financeira própria proveniente da sua massa associativa e de parceiros.

Quatro) Nas diversas competições desportivas, os equipamentos a usar pelos atletas, técnicos e demais pessoal de apoio, devem adoptar as cores tradicionais e oficiais do Clube (preto e branco), sem prejuízo do uso de equipamentos alternativos quando necessário, cuja escolha compete à Direcção, apresentando-se, desde já, a seguinte proposta de equipamentos principal e alternativos:

Principal:

Camisola branca com ventoinhas pretas, calção preto e meias brancas ou pretas.

Alternativo:

- Camisola branca lisa, calção preto e meias brancas ou pretas;
- Camisola preta lisa, calção branco e meias brancas ou pretas.

Cinco) O GDI tem a sua duração por tempo indeterminado, bem como são imutáveis as suas cores branca e preta e o símbolo representado por uma Gaivota ostentando o distintivo.

ARTIGO SEGUNDO

(Fins)

O GDI tem por fins:

- a) Dirigir, organizar e promover a prática do desporto no clube;
- b) Proporcionar o desenvolvimento desportivo e sócio-cultural dos seus associados;
- c) Fomentar a prática do desporto no seio da comunidade a nível dos bairros;
- d) Organizar festas e obras de caridade ou beneficiação;
- e) Proporcionar orientação desportiva correcta e sã aos diferentes níveis etários, com maior incidência à juventude;
- f) Ocupar de forma salutar, os tempos livres dos jovens;
- g) Enquadrar e orientar os jovens que durante a prática desportiva se revelarem talentosos;
- h) Prestar auxílio moral aos associados que dele careçam e material sempre que as condições económico-financeiras assim o possibilitem.

ARTIGO TERCEIRO

(Símbolos)

Um) Os símbolos do GDI são:

- a) A Bandeira;
- b) O Emblema.

Dois) A Bandeira do GDI é simbolizada pelas cores preta e branca, com o emblema do Clube no centro sobreposto a uniao das cores.

Três) O emblema do Grupo Desportivo de Inhambane é formado por uma bola, cruzada pelas iniciais GDI, encimada por uma Gaivota de asas abertas, que suspende com as garras um “Um Por Todos e Todos Por Um”, sobre um fundo azul, com um barco a vela.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO QUARTO

(Admissão de sócios)

Um) Podem ser sócios do GDI, todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou não, independentemente da idade, sexo, raça, orientação política ou religiosa, que requeiram a sua admissão e se comprometam a cumprir os presentes estatutos e os respectivos regulamentos.

Dois) A admissão do sócio é por candidatura proposta à Direcção, avalizada por um sócio efectivo, em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO QUINTO

(Classificação)

Um) O GDI tem a seguinte classificação de sócios:

- a) Efectivos:
 - i. Atleta/estudante;
 - ii. Normal;
 - iii. Bronze;
 - iv. Prata;
 - v. Ouro;
 - vi. Platina.

- b) Honorários;
- c) Beneméritos;
- d) Patrocinadores;
- e) Menores/Juvenis;

Dois) Entende-se por sócios:

- a) Efectivos: os indivíduos maiores de 18 anos, que contribuindo de diversas formas, nomeadamente, moral, material e/ou financeira, estejam no pleno gozo dos seus direitos estatutariamente estabelecidos;
- b) Honorários: os indivíduos, colectivamente ou entidades, que pelo valioso contributo, reconhecida dedicacao, serviços relevantes prestados ao GDI, a Assembleia Geral, sob proposta da Direcção do Clube, entenda os distinguir com este título;
- c) Beneméritos: são todos aqueles que pelo valioso contributo ou pela sua reconhecida dedicacao ao Clube, sejam dignos desta distinção;
- d) Patrocinadores: os indivíduos, colectivamente, entidades empresariais ou de outra natureza, sócios ou estranhos ao GDI, que concorram para o reforço da base material e financeira necessária ao cumprimento dos fins do Clube;

- e) Atletas: os indivíduos que nas diversas modalidades representam o Clube em competições desportivas internas e externas;
- f) Menores/Juvenis: os menores de 18 anos inscritos como sócios do GDI pelos seus pais, encarregados ou tutores.

Três) Por Regulamento específico serão definidos os direitos e deveres especiais dos sócios, assim como as distinções honoríficas, galardões e louvores a se outorgar por mérito.

ARTIGO SEXTO

(Distinções honoríficas e galardões)

Um) Para premiar e distinguir os bons serviços, dedicacao e mérito associativo e desportivo que tenham contribuído para o engrandecimento do GDI são instituídas as seguintes distinções honoríficas:

- a) Sócio Platina;
- b) Sócio Ouro;
- c) Sócio Prata;

- d) Sócio Bronze;
- e) Sócio Honorário;
- f) Medalha de Mérito e Dedicacao;
- g) Medalha de Honra.

Dois) Os títulos de sócio honorário e de sócio de mérito podem ser atribuídos a pessoas estranhas ao Clube desde que lhes seja reconhecido exemplar comportamento moral e cívico ou, tratando-se de pessoas colectivas, lhes seja reconhecida irrepreensível conduta social.

Três) Por Regulamento específico, serão definidos os direitos e deveres especiais dos sócios, em função da presente classificação.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos sócios)

São direitos gerais dos sócios:

- a) Participar e tomar parte nas deliberações e demais actos da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para o exercício de cargos nos órgãos dos corpos sociais;
- c) Propor a admissão de sócios;
- d) Deduzir oposição à admissão de sócios;
- e) Frequentar a sede e as instalações sociais e desportivas do Clube;
- f) Examinar as contas, os documentos e os livros relativos à actividade do Clube, que julgar necessário;
- g) Solicitar aos órgãos sociais informações e esclarecimentos e apresentar sugestões de utilidade para o bom funcionamento do GDI;
- h) Inscrever os seus parentes ou tutelados, enquanto menores, como sócios, praticantes nas actividades desportivas, recreativas e culturais do Clube;
- i) Receber e usar as distinções honoríficas concedidas pelo GDI.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos sócios)

São deveres dos sócios:

- a) Honrar a qualidade de sócio, defendendo intransigentemente o prestígio e a dignidade do GDI, e adoptando comportamentos cívicos e ético-desportivos que contribuam para o engrandecimento do Clube;
- b) Cumprir as disposições dos presentes Estatutos, os Regulamentos internos, as deliberações da Assembleia Geral e as decisões da Direcção;
- c) Pagar pontualmente as quotas;
- d) Exercer os cargos para que foram eleitos e cumprir os mandatos, salvo escusa, devidamente justificada;
- e) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o engrandecimento do Clube e prossecução dos seus fins;
- f) Zelar pela coesão interna e defesa dos valores do GDI;
- g) Tratar com respeito os colaboradores do GDI.

ARTIGO NONO

(Sanções disciplinares)

Um) Aos sócios que violem os presentes Estatutos, os Regulamentos Internos, as deliberações da Assembleia Geral e as decisões da Direcção, serão aplicadas sanções disciplinares.

Dois) No exercício do poder disciplinar, o Clube pode aplicar as seguintes sanções:

- a) Advertência – que consiste no mero reparo, por irregularidade leve cometida;
- b) Repreensão registada – que se aplica nos casos em que não obstante a infracção cometida seja grave, se entenda estarem verificadas circunstâncias atenuantes;
- c) Suspensão temporária – que consiste na interrupção do exercício de todos os direitos de sócio, por um período de até um ano;
- d) Expulsão – que implica a perda da qualidade de sócio e a cessação definitiva de qualquer vínculo com o GDI.

Três) Por instrumento específico de regulamentação, serão definidos os procedimentos a observar na aplicação das medidas disciplinares.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

O GDI realiza os seus fins por intermédio dos seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Jurisdicional.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) Na Assembleia Geral, reside o poder supremo do GDI, e é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Dois) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger, suspender e demitir os membros dos órgãos sociais;
- b) Apreciar e votar o relatório e as contas do exercício, tendo em atenção o parecer do Conselho Fiscal, relativamente a cada ano Social;
- c) Apreciar e votar o orçamento anual do GDI;
- d) Deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido especialmente convocada;

e) Fixar ou alterar o valor da jóia e quota devida pelos sócios;

f) Ratificar ou não as decisões da Direcção.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses de cada ano civil, para apreciação e votação do relatório e contas da Direcção, tendo em conta o parecer do Conselho Fiscal.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral e quando solicitada pela Direcção do clube ou por pelo menos dois terços dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

Dois) Compete ao Presidente da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral, indicando a ordem de trabalho;
- b) Dirigir os trabalhos da Assembleia Geral;
- c) Assinar conjuntamente com o secretário, as actas da Assembleia Geral;
- d) Conferir posse aos corpos gerentes eleitos.

Três) Compete ao vice-presidente, coadjuvar o Presidente da Assembleia Geral e substituí-lo nos seus impedimentos.

Quatro) Compete ao Secretário lavrar as actas da Assembleia Geral e das reuniões conjuntas dos órgãos sociais e dar andamento a todo o expediente da Mesa da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direcção)

Um) A Direcção é o órgão que dirige, orienta e coordena todas as actividades do GDI de harmonia com os presentes Estatutos, Regulamentos e demais preceitos legais em vigor sobre o desporto a nível nacional.

Dois) Compete à Direcção do GDI:

- a) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos do GDI, Regulamentos e Deliberações da Assembleia Geral;
- b) Representar o GDI em todos actos solenes e em juízo;

c) Realizar a gestão administrativa do GDI e de todos os valores patrimoniais;

d) Criar comissões específicas de carácter técnico-administrativo e sócio-cultural;

e) Elaborar os regulamentos que se mostrem necessários à vida do GDI;

f) Apresentar o seu relatório de gestão e contas anualmente à Assembleia Geral;

g) Preparar a realização das Assembleias Gerais do GDI;

h) Nomear de entre os sócios efectivos, antigos atletas e outras pessoas de confiança, para cargos que não sejam de eleição, para executar trabalhos necessários ao GDI;

i) Elaborar trimestralmente o balancete de contas do GDI, devendo ser afixado na vitrina do Clube.

Três) Reuniões da Direcção do GDI:

- a) A Direcção reúne, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente estabelecido ou, extraordinariamente, sempre que haja necessidade, por convocatória do Presidente;
- b) A Direcção só se pode reunir com pelo menos um terço dos membros, devendo a acta produzida ser assinada por todos os presentes;
- c) A Direcção pode solicitar a presença do Presidente da Assembleia Geral nas suas reuniões, sempre que se julgue conveniente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição da Direcção)

Um) O GDI é administrado por uma Direcção composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente para a área desportiva e recreativa;
- c) Um vice-presidente para a área administrativa e financeira;
- d) Um secretário-geral;
- e) Cinco vogais;
- f) Um tesoureiro.

Dois) É da exclusiva competência do Presidente da Direcção:

- a) Orientar a acção de gestão da Direcção, convocar e dirigir as reuniões;
- b) Nomear todos os colaboradores da Direcção de entre os que não são de eleição pela Assembleia Geral;
- c) Delegar responsabilidades pelos diversos membros da Direcção;
- d) Exercer os demais poderes que lhe são conferidos nos presentes Estatutos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão que supervisiona as actividades de administração do GDI, visando garantir o exercício do mandato directivo, de conformidade com as disposições estatutárias e deliberações da Assembleia Geral.

Dois) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar os actos administrativos da Direcção do GDI;
- b) Zelar pelo cumprimento da lei, dos Estatutos e respectivos regulamentos;
- c) Dar o parecer sobre o orçamento do GDI e fiscalizar o processo de execução de contas do exercício;
- d) Dar o parecer sobre o relatório e contas da Direcção;
- e) Velar pela utilização racional dos meios à disposição do GDI;
- f) Intervir junto à Direcção sempre que considerar estar a ser prejudicado o património e posto em causa o prestígio e o bom nome do GDI;
- g) Solicitar sempre que necessário os livros de actas das reuniões da Direcção;
- h) Elaborar anualmente o informe sobre a acção fiscalizadora, a ser apresentado à Assembleia Geral, juntamente com o parecer relativo ao relatório e contas do exercício da Direcção.

Três) Reuniões do Conselho Fiscal:

- a) O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o determine;
- b) O Conselho Fiscal assiste às reuniões da Direcção sempre que esta solicite a sua participação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é Composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Um vogal suplente.

Dois) Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Velar pela imparcialidade e idoneidade das acções e pareceres do Conselho Fiscal.

SECÇÃO IV

Do Conselho Jurisdicional

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho Jurisdicional)

Um) O Conselho Jurisdicional é o órgão que dirime os conflitos emergentes da actividade desportiva, bem como procede ao enquadramento e definição de todos os assuntos com relevância jurídica.

Dois) No exercício do seu poder decisório, os titulares do Conselho Jurisdicional são independentes, não recebendo ordens ou instruções de qualquer órgão social do Clube, devendo apenas obediência à Lei, aos presentes Estatutos e Regulamentos.

Três) Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Zelar pelo cumprimento dos presentes Estatutos, dos respectivos regulamentos e das decisões tomadas pela Assembleia Geral e pelos órgãos sociais;
- b) Dar parecer sobre a interpretação e integração dos Estatutos e Regulamentos ou sobre situações não previstas por estes instrumentos jurídicos;
- c) Dar apoio à Direcção na arbitragem de conflitos de jurisdição e de competência;
- d) Instruir os processos disciplinares para a decisão da Direcção, de acordo com o estipulado no presente Estatuto e respectivo regulamento;
- e) Encaminhar para a Assembleia Geral os recursos interpostos das decisões da Direcção do GDI.

Quatro) Reuniões do Conselho Jurisdicional:

- a) O Conselho Jurisdicional reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que houver um assunto de relevância e urgência jurídica que mereça uma apreciação colectiva;
- b) Às reuniões do Conselho Jurisdicional, a Direcção do Clube pode se fazer representar na qualidade de observador aos trabalhos da sessão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição do Conselho Jurisdicional)

Um) O Conselho Jurisdicional é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Um vogal suplente.

Dois) Compete ao Presidente do Conselho Jurisdicional:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Jurisdicional;

- b) Comunicar formalmente e com a necessária antecedência ao Presidente da Direcção, sobre a convocação da reunião;
- c) Zelar pelo cumprimento das regras de ética jurídica.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Incompatibilidades)

Um) A qualidade de titular de um órgão social do GDI é incompatível com a qualidade de titular de outro, com excepção dos casos previstos nos presentes Estatutos.

Dois) A qualidade de titular de um órgão social do GDI é ainda incompatível com o exercício de funções em outros clubes, em sociedades desportivas por estes promovidas e em sociedades comerciais ou outras entidades de que outro clube desportivo tenha sido fundador, directa ou indirectamente, salvo o estatuído no número seguinte.

Três) Fica excluída da incompatibilidade fixada no número anterior o exercício de funções em clubes desportivos, quando não se dediquem, e enquanto não se dedicarem, a qualquer modalidade praticada pelo GDI.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais não podem, directa ou indirectamente, estabelecer com o Clube relações comerciais ou de prestação de serviços, ainda que por interposta pessoa, considerando-se para estes efeitos, nomeadamente, o cônjuge, ascendentes e descendentes.

Cinco) Ficam excluídas das incompatibilidades fixadas no número anterior as relações comerciais estabelecidas no âmbito do patrocínio a qualquer das modalidades desportivas praticadas pelo Clube.

Seis) É expressamente vedada a concessão de empréstimos, adiantamentos ou créditos a membros dos órgãos sociais, efectuar pagamentos por conta deles e prestar garantias a obrigações por eles contraídas, salvo as despesas comprovadamente efectuadas ou a efectuar da responsabilidade do Clube.

Sete) Não é permitido o exercício de cargo em qualquer órgão social do GDI ao membro que se encontre em situação de incompatibilidade, sem que antes renuncie ao cargo ou função que a gera.

Oito) Os titulares dos órgãos sociais não são remunerados.

Nove) A inobservância ao preceituado nos números anteriores, considerando as excepções previstas, determina a perda automática de mandato e a impossibilidade de candidatura no mandato seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Renúncia dos membros)

Um) A renúncia dos titulares dos órgãos sociais é apresentada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, salvo se for este o renunciante, caso em que é apresentada ao Presidente do Conselho Fiscal.

Dois) O efeito da renúncia não depende de aceitação e produz-se no último dia do mês seguinte àquele em que for apresentada, salvo se entretanto se proceder à substituição do renunciante.

Três) Se a renúncia, individual ou colectiva, constituir causa da cessação do mandato da totalidade dos membros do órgão, só produzirá efeito com a proclamação da eleição dos sucessores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Revogação de mandatos)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais é revogável, individual ou colectivamente, nos termos previstos na lei.

Dois) A revogação dos mandatos dos membros da Direcção e do Conselho Fiscal depende de justa causa e é deliberada em Assembleia Geral por voto secreto, podendo serem usados meios electrónicos/ plataformas digitais.

Três) O processo para a destituição cessa quanto ao visado ou visados que entretanto renunciem, produzindo nesse caso a renúncia efeito imediato.

SESSÃO V

Das Eleições

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Eleições)

Um) Os órgãos sociais do GDI, são eleitos pela Assembleia Geral, por sufrágio directo e secreto, com base no princípio do maior número de votos expressos.

Dois) A eleição dos órgãos sociais é feita de quatro em quatro anos, sendo permitida a reeleição.

Três) O GDI estabelecerá, em Regulamento específico, as regras fundamentais e os procedimentos sobre o processo eleitoral.

CAPÍTULO IV

Dos meios financeiros e aplicações

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Receitas)

Um) As receitas do GDI classificam-se em Ordinárias e Extraordinárias.

Dois) São Receitas Ordinárias:

- A jóia de inscrição de sócio, a quota, o pagamento do cartão de identidade de sócio;
- Os rendimentos das competições desportivas;
- Juros e demais rendimentos de valores do GDI;
- Exploração de infra-estruturas e outras actividades de rendimento.

Três) São Receitas Extraordinárias:

- Donativos em dinheiro e/ou em bens para fins diversos;
- Subsídios para fins específicos;

c) Valores recebidos a título de multas e indemnizações;

d) Produto de festas desportivo-culturais-recreativas, especialmente organizadas para esse fim;

e) Rendimentos provenientes da aplicação de fundos ou de património do GDI;

f) Quaisquer outras receitas que sejam angariadas para fazer face às despesas de funcionamento do GDI.

Quatro) A aplicação dos fundos deve ser transparente e obedecer aos objectivos para os quais foram gerados.

Cinco) É expressamente proibido aos sócios, proceder à angariação de patrocínios, donativos, organização de eventos em nome do GDI, sem prévia autorização da Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Despesas)

Um) As Despesas classificam-se em Ordinárias e Extraordinárias.

Dois) As Despesas Ordinárias são as que se cingem aos planos anuais e respectivos orçamentos.

Três) As Despesas Extraordinárias são as apresentadas por propostas específicas, devidamente fundamentadas e que devem ser apreciadas e decididas em reunião da Direcção.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano económico)

O ano económico do GDI coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Filiação, fusão, dissolução)

Um) GDI poderá filiar-se em instituições associativas nacionais ou estrangeiras, desde que norteadas do espírito dos seus objectivos.

Dois) O GDI poderá fundir-se com outras agremiações, desde que sejam observadas as formalidades legais e se salvguarde a sua denominação e não sejam alterados o emblema, as cores e o padrão do seu equipamento.

Três) O GDI só poderá ser dissolvido por vontade própria dos sócios desde que se reconheça a inviabilidade da sua existência, devendo, para o efeito, ser convocada uma Assembleia Geral na qual se faça representar um número de sócios efectivos, em plenitude de direitos, não inferior a dois terços e a deliberação seja aprovada por maioria absoluta.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Regulamentação)

Compete à Direcção do GDI, a regulamentação dos presentes Estatutos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Entrada em vigor e revogação)

Um) Os presentes Estatutos entram em vigor após a aprovação pela Assembleia Geral, o reconhecimento pela entidade competente e a publicação no *Boletim da República*.

Dois) Ficam revogados os anteriores Estatutos do GDI, publicados no *Boletim da República*, n.º 1, III Série, de 5 de Janeiro de 2011.

Inhambane, 25 de Setembro de 2022. —
O Técnico, *Ilegível*.

Highfield House – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação por Acta da assembleia geral extraordinária de cessão total de quota, alteração da denominação, da administração e do pacto social, do dia dezasseis de Agosto de dois mil e vinte e quatro, pelas dez horas, na sua Sede social no Bairro Machavenga, Quarteirão - 5, Cidade de Inhambane, a assembleia geral extraordinária da sociedade Highfield House – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 101242331, na presença do sócio único Leslie Peter Riddle, detentor de uma quota no valor de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), correspondente a cem por cento do capital social.

Esteve também presente como convidado e sem direito a voto, o senhor Neville Mukhululi Mchina, de nacionalidade Zimbabwiana, portador do Passaporte número E N três, quatro, dois, quatro, dois, um, emitido na República de Zimbabwe, aos dezassete de Dezembro de dois mil e catorze, residente em Holanda e acidentalmente na Província de Inhambane.

Aberta a sessão, foi deliberado pelo único sócio Leslie Peter Riddle a cessão total da sua quota que e aparta-se da sociedade, a favor do novo sócio a integrar na sociedade, o senhor Neville Mukhululi Mchina, que entra na sociedade com todos direitos e obrigações.

Foi deliberado também que a Administração e representação da Sociedade será exercida pelo novo sócio Neville Mukhululi Mchina e a sociedade de Highfield House – SU, Limitada, passará a designar-se Freedom Sands – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Em consequência das deliberações sobre cessão total da quota, mudança de denominação e administração e representação da sociedade, no pacto social foram alterados os artigos 1º, 4 e 10 que passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO UM

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Freedom Sands – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, representativa de cem por cento (100%) do capital social, pertencente ao sócio Neville Mukhululi Mchina.

Dois (...).

ARTIGO DEZ

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida pelo gerente geral, que, no entanto, fica desde já nomeado o sócio Neville Mukhululi Mchina, tendo este todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Dois (...).

Três (...).

Quatro (...).

Em tudo que não foi expressamente alterado, continuam a vigorar as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Inhambane, 2 de Outubro de 2024. —
A Conservadora, *Ilegível*.

Hollard Vida Companhia de Seguros, S.A.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação do fundo de pensões

O Fundo de Pensões Aberto da Hollard Vida, adiante designado apenas por Fundo, é um património autónomo exclusivamente afecto à realização de um ou mais Planos de Pensões, que se constitui por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação, sede e duração da entidade gestora

A Entidade Gestora do Fundo é a Hollard Vida Companhia de Seguros (Moçambique), S.A., uma sociedade constituída e registada em Moçambique, com sede na Avenida Sociedade de Geografia, n.º 269, Edifício Hollard, Cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100086298, NUIT 400215431 e capital social de 196.000.000,00MT (cento e noventa e seis milhões de Meticais), cujos beneficiários efectivos foram verificados nos registos da Entidade Gestora.

ARTIGO TERCEIRO

Definições

Um) No presente Regulamento, ao menos que o contexto exija o contrário, o singular inclui o plural e vice-versa e as palavras em masculino incluem o feminino.

Dois) A menos que se mostre inconsistente com o contexto, os termos definidos na legislação sobre fundos de pensões que não são definidas no presente regulamento de gestão, deverão carregar o sentido a elas atribuído na referida legislação.

Três) Os títulos e subtítulos são colocados exclusivamente com o objectivo de facilitar a sua referência e de forma alguma deverão ser tidos em conta na interpretação do Regulamento de Gestão.

Quatro) A menos que se mostrem inconsistentes com o contexto, as definições que se seguem deverão ter o significado a elas abaixo:

- i. Adesão Colectiva – significa a adesão ao Fundo por Associados, através da celebração de um Contrato de Adesão com o Fundo e a subscrição de Unidades de Participação, para prover Planos de Pensões aos seus trabalhadores;
- ii. Adesão Individual - significa a adesão ao Fundo por pessoas singulares que sejam aderentes elegíveis, através da celebração de um Contrato de Adesão Individual com o Fundo e a subscrição de Unidades de Participação;
- iii. Associado – um empregador que celebra um Contrato de Adesão ao Fundo, subscrevendo unidades de participação do Fundo, para prover Planos de Pensões aos seus trabalhadores;
- iv. Auditor Externo – um auditor devidamente capacitado para exercer a função e que esteja registado para operar na República de Moçambique;

- v. Beneficiário – um Dependente elegível ou uma pessoa nomeada pelo Participante com direito a Benefícios, nos termos previsto do Regulamento de Gestão e no Contrato de Adesão ou, na ausência destes, os respectivos herdeiros legais desse Participante;
- vi. Benefícios - o valor a que um Participante ou Beneficiário têm direito de receber, e que corresponde ao Crédito do Fundo registado na Conta Individual de um Participante, nos termos previsto neste Regulamento de Gestão e no Contrato de Adesão
- vii. Benefícios não Reclamados - qualquer Benefício não pago pelo Fundo a um Participante ou a um Beneficiário no prazo de 24 meses a partir da data em que o Benefício se torna legalmente devido nos termos do Contrato Adesão, excepto os Benefícios excluídos nos termos da Legislação sobre Fundos de Pensões;
- viii. Carteira de Investimentos – conjunto dos activos investidos pelo Fundo nos termos da Legislação sobre Fundos de Pensões, que poderá incluir entre outros activos, sem limitações, produtos financeiros, bens mobiliários e imobiliários, participações sociais.
- ix. Comissão de Acompanhamento – uma comissão constituída por representantes do Associado, dos Participantes e Beneficiários e que tem como funções, entre outras, verificar a observância das disposições aplicáveis ao plano de pensões e à gestão do respectivo Fundo de Pensões.
- x. Condições Especiais – as regras especiais aplicáveis a cada Associado, Participantes ou Beneficiários, nos termos previstos no Contrato de Adesão;
- xi. Cônjuge – uma pessoa que seja companheira de vida permanente ou companheira em união civil do Participante;
- xii. Conta de Despesas - uma conta separada, estabelecida nos livros do Fundo para cobrir as Despesas do Fundo;
- xiii. Conta Individual – a conta individual, relativa a cada Participante, onde é creditado o Crédito do Fundo relativo a esse Participante.
- xiv. Conta de Reserva - uma conta separada estabelecida nos livros do Fundo para fazer provisões para contingências operacionais do Fundo;

- xv. Contrato de Adesão – o contrato celebrado entre o Fundo, representado pela Entidade Gestora, e o Associado para Adesão Colectiva ao Fundo, e que é celebrado no momento da subscrição, pelo Associado, das primeiras Unidades de Participação.
- xvi. Contrato de Adesão Individual – o contrato celebrado entre o Fundo, representado pela Entidade Gestora, e um aderente elegível para adesão ao Fundo, e que é celebrado no momento da subscrição, pelo aderente, das primeiras Unidades de Participação;
- xvii. Contribuição – o valor pago ou pagável (dependendo do contexto) por um Associado ou Participante ao Fundo, dependendo do caso, em contrapartida da subscrição de Unidades de Participação, nos termos previstos no Contrato de Adesão;
- xviii. Contribuinte – significa qualquer Associado ou Participante que contribuam para o Fundo;
- xix. Crédito do Fundo – o montante determinado nos termos do Contrato de Adesão, e creditado na Conta Individual de um Participante;
- xx. Data de Constituição – data em que o Fundo é constituído e que coincide com a data de entrega da primeira Contribuição;
- xxi. Data de Realização – a data em que os Benefícios devem ser pagos, pelo Fundo, na sequência da rescisão de adesão ao Fundo de Um Participante, nos termos previstos no Contrato de Adesão;
- xxii. Dependente(s) – em relação ao Participante: uma pessoa em respeito à qual o Participante é responsável pelo seu sustento e/ou que conste na lista de dependentes do Participante; Havendo lugar a uma apólice de seguro, a definição de dependentes para efeitos de pagamento de um prémio será limitada à definição da referida apólice.
- xxiii. Depositário – significa uma instituição de crédito que esteja autorizada, nos termos da respectiva legislação, a deter a custódia de instrumentos financeiros em nome dos seus clientes;
- xxiv. Depósito – significa o valor monetário que deverá ser pago ao Fundo durante o período em que o Fundo esteja em vigor;
- xxv. Despesas do Fundo – as remunerações da Entidade Gestora, as comissões de Depositário e todas as despesas e taxas de qualquer natureza que possam ou devam ficar adstritas ao Fundo, no cumprimento das obrigações legais inerentes à actividade dos fundos de pensões, incluindo as despesas com auditorias, certificação de contas, encargos relativos às despesas de compra e venda de valores por conta do Fundo e outros inerentes à sua gestão, por exemplo, comissões de gestão, despesas de manutenção de contas bancárias, taxas de bolsa e corretagem, custos de research, encargos fiscais e despesas relacionadas com a utilização de instrumentos financeiros a prazo, custos envolvendo a Comissão de Acompanhamento e quaisquer outros custos que, nos termos da Lei ou do Regulamento de Gestão, recaiam sobre o funcionamento do Fundo;
- xxvi. Dia Útil – qualquer dia da semana, com excepção de sábados, domingos, feriados ou tolerância de ponto na Cidade de Maputo;
- xxvii. Entidade Gestora – Hollard Vida – Companhia de Seguros (Moçambique), S.A. (Hollard Vida);
- xxviii. Entidade de Supervisão – Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM), a entidade que superintende as actividades de seguro e fundos de pensões em Moçambique;
- xxix. Exercício do Fundo – de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.
- xxx. Fundo de Pensões ou Fundo – o Fundo de Pensões Aberto da Hollard Vida;
- xxxi. Fundo Aprovado – Fundo de Pensões aprovado nos termos da Legislação sobre Fundos de Pensões.
- xxxii. Gestor de Investimentos – qualquer instituição contratada para gerir o investimento dos activos do Fundo;
- xxxiii. Hollard Vida – significa Hollard Vida – Companhia de Seguros (Moçambique), S.A.
- xxxiv. Idade Normal da Reforma – relativamente a qualquer Participante, a idade da reforma aprovada pelo Governo para a Segurança Social em conformidade com a Lei em vigor;
- xxxv. Legislação sobre Fundos de Pensões – significa o Decreto n.º 25/2009, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto n.º 23/2023, de 19 de Maio, bem como a respectiva legislação complementar ou qualquer outra legislação que venha a ser aprovada sobre a matéria de fundos de pensões.
- xxxvi. Participante – a pessoa singular em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os critérios consignados no Plano de Pensões para a atribuição de Benefícios, independentemente de contribuir ou não para o seu financiamento;
- xxxvii. Pensão – significa qualquer valor a que o Participante ou Beneficiário tenha direito nos termos previstos no Contrato de Adesão;
- xxxviii. Pensionista – uma pessoa que tenha direito a receber uma Pensão.
- xxxix. Pessoa Designada – uma pessoa, para além do Dependente, designada por um Participante por escrito, para receber Benefícios após a morte do Participante;
- xl. Plano de Contribuição Definida – significa um Plano de Pensões no qual as Contribuições são definidas em adiantado e os Benefícios são determinados de acordo com as Contribuições feitas e rendimentos acumulados;
- xli. Plano de Pensões – significa o programa que define condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma Pensão ou qualquer Benefício, a título de reforma por velhice, por invalidez ou de qualquer outra contingência equiparável;
- xlii. Política de Investimento – significa as regras que determinam e estabelecem, sem prejudicar as restrições definidas na legislação sobre Fundos de Pensões, a composição dos activos do Fundo assim como a sua gestão;
- xliii. Política de Pagamento de Benefícios – política estabelecida pela Entidade Gestora para pagamento dos Benefícios e de acordo com o estabelecido no Contrato de Adesão;
- xliv. Preço Unitário – o preço das Unidades de Participação em dado momento, calculado nos termos do mandato ou da política emitida pelo Fundo em respeito a uma Carteira de Investimento específica e, conforme o caso, tal como providenciado pelo Gestor de Investimento;

xliv. Reclamação – Qualquer alegação feita por e em respeito ao Requerente relacionado com a gestão do Fundo, o investimento dos seus activos ou a interpretação e/ou aplicação do Contrato de Adesão e do Regulamento de Gestão;

xlvi. Regulamento de Gestão - o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões Aberto da Holland Vida Companhia de Seguros (Moçambique), S.A. e seus anexos e eventuais alterações, devidamente, aprovados pela Entidade de Supervisão;

xlvi. Salário Pensionável - relação a cada Participante, o salário ou remuneração mensal ou semanal do Participante ou outros rendimentos do trabalho que tal Participante recebe do Associado, incluindo qualquer outra remuneração regular conforme acordado entre o Associado e o Participante, como reportado ao Fundo, por escrito, pelo Associado, conforme previsto no Contrato de Adesão, para efeito de cálculo de Contribuições e Benefícios.

xlvi. Trabalhador – uma pessoa, conforme definido no Contrato de Adesão e nas Condições Especiais que tenha com o Associado um contrato de trabalho celebrado por tempo indeterminado e que seja indicado pelo Associado, por escrito, ao Fundo;

xlvi. Unidade de Participação – a medida usada pela Entidade Gestora para alocar, proporcionalmente, o valor líquido do património do Fundo aos Associados e Participantes.

I. Valor das Unidades de Participação - o valor Unidade de Participação num determinado momento, calculado conforme previsto no Regulamento de Gestão.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

O objectivo do Fundo é a concessão de pensões a título de reforma por velhice, invalidez ou sobrevivência, reforma antecipada e pré-reforma, bem como quaisquer outros Benefícios previstos neste Regulamento de Gestão e nos Contratos de Adesão.

ARTIGO QUINTO

Direitos, obrigações e funções da entidade gestora

Um) Compete à Entidade Gestora, como representante de todos os Associados,

Participantes, Contribuintes e Beneficiários do Fundo, agir de forma a garantir a gestão adequada do Fundo, nomeadamente:

- i.* Gerir os activos que devem constituir o património do Fundo, ou delegar a sua gestão a um Gestor de Investimentos, de acordo com a Política de Investimento;
- ii.* Proceder à cobrança das contribuições devidas e garantir a execução de todos os pagamentos directos ou indirectos aos Beneficiários;
- iii.* Manter todos os registos do Fundo em ordem;
- iv.* Preparar e divulgar, pelo menos uma vez por ano, um relatório das actividades financeiras do Fundo;
- v.* Proceder ao pagamento das pensões devidas nos termos do Contrato de Adesão e em conformidade com as contribuições efectuadas por cada membro;
- vi.* Gerir a emissão e o reembolso das Unidades de Participação;
- vii.* Proceder ao pagamento das Despesas do Fundo, incluindo o cumprimento de quaisquer obrigações fiscais que se mostrem devidas pelo Fundo, incluindo deduções que sejam impostas por lei nos pagamentos feitos aos Beneficiários do Fundo.
- viii.* Dar cumprimento aos demais deveres estabelecidos pela Legislação sobre Fundos de Pensões.

Dois) A Entidade Gestora poderá, com discricionariedade, celebrar contratos actuariais, contratos de gestão ou de investimento do Fundo.

Três) Sem prejuízo do previsto na Legislação sobre Fundos de Pensões, a Entidade Gestora terá os seguintes direitos e obrigações:

- i.* Tomar providências e produzir regulamentos para a gestão do Fundo que, na sua opinião, poderão servir para benefício ou protecção dos Participantes;
- ii.* Não levar a cabo nenhuma acção inconsistente com a legislação sobre Fundos de Pensões ou com os Contratos de Adesão;
- iii.* Receber, gerir e aplicar o dinheiro do Fundo;
- iv.* Angariar ou emprestar dinheiro sem ou com juros para os fins do Fundo, sujeito às limitações previstas na Legislação sobre Fundos de Pensões e a Política de Investimentos;
- v.* Comprar, vender, arrendar, alugar, emprestar ou de qualquer forma adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis para os propósitos do Fundo;

vi. Investir numa Carteira de Investimento ou delegar estes poderes a um Gestor de Investimento;

vii. Garantir que os investimentos do Fundo são feitos de acordo com princípios financeiros credíveis de acordo com a política e estratégia de investimento adoptada pela Entidade Gestora;

viii. Aplicar, em activos, valores que não sejam imediatamente necessários para cobrir Despesas do Fundo;

ix. Recuperar os valores dos Benefícios dos Participantes tal como definido no Contrato de Adesão;

x. Prescrever e rescindir regras a respeito de como uma reclamação será submetida ao Fundo e lidado pelo Fundo;

xi. Instituir acções ou processos legais em nome do Fundo e conduzir, abandonar ou resolver tais acções ou processos e defender ou dirimir acções ou processos instituídos contra o Fundo;

xii. Obter assessoria de especialistas sobre as quais a Entidade Gestora possa não ter conhecimentos suficientes;

xiii. Efectuar contratos de seguros emitidos para o Fundo por uma Seguradora;

xiv. Delegar o exercício do seu poder e o desempenho das suas funções a um comité apropriado ou a um sub-comité ou a outra pessoa ou pessoas, tendo em conta que a Entidade Gestora ratificará as decisões desse comité, sub-comité ou da outra pessoa ou pessoas e manterá a total responsabilidade por qualquer comité ou sub-comité a quem a Entidade Gestora tenha delegado o exercício do seu poder e desempenho das suas funções nos termos do Regulamento e também na condição que a delegação está legal e coerente com exercício das obrigações fiduciárias da Entidade Gestora;

xv. Estabelecer uma política de pagamento de Benefícios prevendo inter-alia juros de mora, desinvestimento e outros aspectos operacionais relacionados com o pagamento de Benefícios;

xvi. Tomar quaisquer outras medidas, de boa-fé, e de acordo com as melhores práticas, necessárias para alcançar os objectivos do Fundo.

ARTIGO SEXTO

Unidade de participação

Um) O valor patrimonial líquido do Fundo está dividido em Unidades de Participação.

Dois) A Unidade de Participação pode ser inteira ou fraccionada, tendo sido fixado o seu valor de 100,00MT na Data de Constituição do Fundo, ou seja, no primeiro dia em que as contribuições forem recebidas pelo Fundo.

Três) A subscrição de Unidades de Participação do Fundo não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de Unidades de Participação desmaterializadas.

Quatro) No momento de subscrição será entregue ao Associado ou ao Participante um recibo comprovativo de respectivo pagamento e do número de Unidades de Participação adquiridas.

ARTIGO SÉTIMO

Valor da unidade de participação

Um) Idealmente o valor de cada Unidade de Participação é calculado diariamente nos dias úteis e determina-se dividindo o Valor Patrimonial Líquido Global do Fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação.

Dois) O valor da Unidade de Participação, para efeitos de subscrição, será o fixado e divulgado no dia útil seguinte àquele a que o pedido de subscrição se refere.

Três) O valor da Unidade de Participação, para efeitos de reembolso, será o fixado e divulgado no dia útil seguinte àquele a que o pedido de reembolso se refere.

Quatro) A Entidade Gestora do Fundo publicará mensalmente, a composição discriminada das aplicações que integram o Fundo, o valor das Unidades de Participação e número de Unidades de Participação em circulação em meio adequado de divulgação.

ARTIGO OITAVO

Valor Patrimonial Líquido do Fundo

O valor patrimonial líquido do Fundo corresponde ao valor dos activos que o integram, apurado com base nas disposições previstas na Legislação sobre os Fundos de Pensões, deduzido das Despesas do Fundo.

ARTIGO NONO

Registos de contas

Um) A Entidade Gestora criará contas, registos e arquivos a serem mantidos na medida do necessário para uma gestão adequada do Fundo e como exigido na Legislação sobre Fundos de Pensões.

Dois) Os registos de contas devem ser preparados no final de cada exercício económico do Fundo e devem ser auditados por um Auditor.

ARTIGO DÉCIMO

Contas Individuais

Cada Participante terá no Fundo uma Conta Individual, onde será alocado o Crédito do Fundo do Participante resultante das Contribuições Líquidas, feitas pelo Participante ou por sua conta, nos termos previsto no Contrato de Adesão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conta de despesas

A Entidade Gestora poderá criar uma Conta de Despesas para custear as Despesas do Fundo, e para a qual podem ser creditados e debitados montantes de acordo com o previsto nos números seguintes, sujeita à condição de que essa conta nunca poderá ter um saldo negativo:

Créditos:

- a) a parte das Contribuições necessárias a custear as Despesas do Fundo, podendo estar previsto um saldo de abertura determinado pela Entidade Gestora;
- b) o retorno de Investimentos, se tal retorno é positivo, no saldo a crédito nesta conta.

Débitos

- a) todas as Despesas do Fundo.
- b) Retorno de Investimento, se tal retorno é negativo.

Dois) No caso de uma dissolução total do Fundo, qualquer saldo remanescente do crédito na Conta de Despesa será distribuído para o Crédito do Fundo do Participante na proporção das suas Unidades de Participação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conta de reserva

Um) A Entidade Gestora poderá criar uma Conta de Reserva que será creditada ou debitada, dependendo do caso, com os seguintes montantes:

Créditos:

- a) a parte das Contribuições destinadas a cobrir quaisquer contingências operacionais que possam surgir periodicamente no Fundo, podendo estar previsto um saldo de abertura determinado pela Entidade Gestora;
- b) Retorno de Investimento, se tal retorno é positivo, no saldo a crédito nesta conta.

Débitos:

- a) o custo de quaisquer possíveis contingências operacionais, financiadas a partir desta conta; e
- b) Retorno de Investimento, se tal retorno é negativo.

Dois) No caso de uma dissolução total do Fundo ou dissolução parcial do Fundo, qualquer saldo remanescente do crédito na Conta de Reserva será distribuído para os Créditos do Fundo do Participante, depois de se ter tomado em conta qualquer exigência de custos ou de outros requisitos, na proporção das suas Unidades de Participação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Contas bancárias

Um) A Entidade Gestora poderá abrir contas bancárias em nome do Fundo.

Dois) Os valores recebidos por ou em nome do Fundo deverão ser depositados nas contas bancárias abertas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Auditor Externo

Um) A Entidade Gestora deve nomear um Auditor Externo sujeito ao estabelecido na Legislação dos Fundos de Pensões.

Dois) A nomeação do auditor externo deve manter-se em vigor pelo período acordado entre a Entidade Gestora e o Auditor Externo, a menos que uma das partes rescinda o vínculo antes de expiração do período acima mencionado.

Três) O Auditor Externo deve ter acesso, em horários razoáveis, a todos os livros, contas, garantias e outros documentos pertencentes ao Fundo e deve certificar os resultados de cada auditoria por escrito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Responsabilidade

A Entidade Gestora não será responsável por qualquer perda sofrida pelo Associado, pelo Fundo, pelos Participantes ou pelos Beneficiários, mesmo nos casos em que tal perda resulte de um acto ou omissão da Entidade Gestora, que não seja resultado de desonestidade ou fraude perpetrada pela Entidade Gestora ou seus colaboradores e Associados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Política de Investimento

Um) A Política de Investimento da Entidade Gestora é determinada e revista periodicamente pela Entidade Gestora e levará em consideração as mudanças de mercado e evolução das condições de investimento nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Dois) Não haverá lugar a escolha de investimento por parte dos Associados ou dos Participantes, contudo a Entidade Gestora poderá introduzir carteiras adicionais para os Associados escolherem, se as oportunidades de investimento no mercado o permitirem.

Três) A Entidade Gestora ou, em caso de nomeação, o Gestor de Investimento, efectuará a gestão da Carteira de Investimentos tendo por base a Política de Investimentos aprovada.

Quatro) A Entidade Gestora não assume o risco de investimento, excepto em caso de dolo ou negligência grave.

Cinco) A Entidade Gestora incluirá na declaração anual de benefício para os participantes um relatório sobre a política de investimento.

Seis) A política de investimento poderá incluir investimentos no estrangeiro, limitada à percentagem prevista na legislação vigente.

Sete) A Entidade Gestora poderá nomear um Gestor de Investimento para levar a cabo a política de investimento.

Oito) A Política de Investimento do Fundo encontra-se definida no Anexo 1 ao presente Regulamento, sendo deste parte integrante e devendo ser objecto de revisão periódica.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração da Entidade Gestora

Um) A Entidade Gestora cobrará uma Taxa de Administração mensal num valor não superior a 5% sobre o volume de Salários Pensionáveis dos Participantes.

Dois) A Entidade Gestora cobrará uma taxa anual para remuneração dos depositários até um máximo de 2,5% dos activos do Fundo.

Três) A Entidade Gestora cobrará ainda comissões de emissão e de reembolso de Unidades de Participação, no valor máximo de 5% e mínimo de 0%, sobre o valor das Unidades de Participação a emitir e a reembolsar, no momento da sua emissão ou reembolso;

Quatro) O Fundo irá suportar todas as despesas decorrentes da gestão, administração, investimento e comercialização do Fundo incluindo custos de custódia dos activos.

Cinco) O Contrato de Adesão do Fundo estabelecerá, de forma clara, os termos de despesas e sobre quaisquer revisões.

Seis) Qualquer revisão feita nos custos deve ser fornecida aos Associados ou Participantes antes da sua implementação.

Sete) As taxas mencionadas no presente artigo poderão ser ajustadas pela Entidade Gestora nos termos da legislação sobre os Fundos de Pensões.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Depositário

Um) O Depositário dos valores que integram o Fundo e dos documentos representativos é o Banco BiG Moçambique, S.A., com sede na Rua dos Desportistas, n.º 733, 2.º Andar, Maputo, registado na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100547112, titular do NUIT 400584291.

Dois) A Entidade Gestora pode contratar outros Depositários, ou transferir o depósito dos valores que integram o património do Fundo e os correspondentes documentos representativos para outro Depositário.

Três) Todos os títulos de propriedade e garantias pertencentes ao Fundo serão registados em nome do Fundo.

Quatro) Nenhuma garantia será transferida, trocada, vendida, ou de outra forma alienada, excepto quando autorizado por escrito pela Entidade Gestora.

Cinco) O Depositário será sujeito aos requisitos da Legislação sobre Fundos de Pensões.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Remuneração do Depositário

A remuneração do Depositário, sujeita aos limites máximos previstos no artigo anterior, é baseada nos encargos bancários normais vigentes e cobrados pela instituição financeira no momento do depósito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Entidades comercializadoras

Um) As entidades comercializadoras do Fundo são:

- i. A Entidade Gestora;
- ii. O Depositário;
- iii. Outras instituições bancárias

Dois) Estão igualmente autorizados a desempenhar funções de entidades comercializadoras do Fundo as pessoas ou entidades legais que sejam autorizadas pela Entidade de Supervisão para exercer actividades de mediadores de seguros do ramo Vida e com as quais a Entidade Gestora assine um contrato para comercialização do Fundo.

Três) As entidades comercializadoras são sujeitas aos requisitos da Legislação sobre Fundos de Pensões.

ARTIGO VIGÉSIMO

Condições de adesão

A adesão ao Fundo é feita através da celebração de um Contrato de Adesão entre o Associado (Contrato de Adesão) ou o Participante (Contrato de Adesão Individual), e a Entidade Gestora, com a consequente subscrição das Unidades de Participação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Direitos dos Associados e Participantes

Os Associados e os Participantes, consoante o Contrato de Adesão celebrado, têm direito:

- i. à titularidade da quota-parte do património do Fundo, correspondente às Unidades de Participação por si detidas. Em caso de adesão colectiva, o Associado cederá a sua titularidade aos Participantes nos termos previstos no Contrato de Adesão;

ii. à transferência para outro Fundo de Pensões, das Unidades de Participação, de acordo com as regras estipuladas no Contrato de Adesão;

iii. ao reembolso das Unidades de Participação, ao Participante, de acordo com a Legislação sobre Fundos de Pensões em vigor e com as regras estipuladas no Contrato de Adesão;

iv. a toda a informação sobre o património do Fundo, publicada e divulgada periodicamente nos termos da Legislação sobre Fundos de Pensões.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Transferência de gestão

Um) A Entidade Gestora, após autorização da Entidade de Supervisão poderá proceder à transferência da gestão do Fundo para outra Entidade Gestora constituída de acordo com a legislação em vigor.

Dois) No caso de transferência, os Associados serão avisados por escrito, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data prevista para a transferência.

Três) A transferência de gestão do Fundo para outra Entidade Gestora confere aos Associados e aos Contribuintes a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas Unidades de Participação para outro Fundo de pensões.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Planos de Pensões

Um) Os Planos de Pensões a financiar pelo Fundo serão de Contribuição Definida, podendo, sempre que necessário, o Associado ou Participante adquirir uma apólice de seguro de vida para cobertura do risco de morte e de invalidez.

Dois) As condições sobre as quais os benefícios serão pagos são detalhados no Contrato de Adesão, podendo os mesmos ser atribuídos a título de pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez ou sobrevivência.

Três) O direito aos Benefícios previstos no Plano de Pensões apenas se torna efectivo na data da Idade Normal d Reforma, do óbito ou, no caso de invalidez permanente, na data da fixação do grau de incapacidade, não havendo lugar à atribuição de direitos adquiridos, salvo indicação expressa no Contrato de Adesão.

Quatro) O Fundo não garante a devolução das contribuições efectuadas ou do fundo mínimo do crédito.

Cinco) O valor do Benefício é determinado com o valor das Unidades de Participação creditadas na Conta Individual do Participante, na data em que se torna efetivo a direito a este Benefício.

Seis) Os Benefícios previstos no Plano de Pensões vencem-se no primeiro dia útil do mês seguinte à data da Idade Normal de Reforma, do óbito ou, no caso de invalidez permanente, na data da fixação do grau de incapacidade, e não em qualquer data posterior a esta, salvo mútuo acordo entre o Associado e o Participante.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Transferência

Um) Os Associados têm o direito de transferir as Unidades de Participação que detêm, para outro fundo de pensões mediante um aviso prévio de 90 dias por escrito e em carta registada, sujeito a qualquer restrição da carteira de investimento, por exemplo, em caso de activos indivisíveis ou de menor liquidez, como são os casos de imóveis.

Dois) Quando previsto no Contrato de Adesão, os Participantes Contribuintes ou Participantes com direitos adquiridos têm o direito de transferir o seu Benefício de um fundo anterior para o Fundo da Hollard Vida quando se tornam trabalhadores do Associado.

Três) Os Participantes Contribuintes ou Participantes com direitos adquiridos podem, de igual modo, transferir o seu Crédito do Fundo da Hollard Vida para outro Fundo quando deixem de ser trabalhadores do Associado.

Quatro) O montante a transferir corresponderá ao valor das Unidades de Participação à data da transferência, deduzido dos encargos inerentes a tal operação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Extinção e liquidação do fundo

Um) O Fundo extingue-se, procedendo-se à respectiva liquidação de acordo com as disposições da Legislação sobre Fundos de Pensões.

Dois) Algumas das condições sob as quais o Fundo se pode extinguir são as seguintes:

- i. Pelo facto de o objecto do Fundo se haver tornado impossível;
- ii. Por acordo entre o(s) Associado(s) ou Participante(s) e a Entidade Gestora, ou por decisão unilateral desta última, nos termos previstos na Legislação sobre Fundos de Pensões;
- iii. Quando se extinguir a Entidade Gestora ou o(s) Associado(s) ou Participante(s) sem que se proceda à respectiva substituição;
- iv. Se o (s) Associado (s) ou Participante (s) não proceder (em) ao pagamento das Contribuições necessárias ao cumprimento dos montantes mínimos de financiamento exigidos;
- v. Quando, sem prejuízo da autorização prévia da Entidade de Supervisão, se verifica uma insuficiência de

meios financeiros no Fundo para cumprir com as suas obrigações que não tenha sido possível obter acordo por parte do(s) Associado(s) ou Participante(s);

- vi. Quando deixarem de existir Participantes e Beneficiários;
- vii. Por acordo entre as partes, atentos os condicionalismos de ordem jurídica, social e económica, se tal for legal e contratualmente possível;
- viii. Em virtude da falta de activos suficientes o que determine a impossibilidade de o Fundo garantir o cumprimento das respectivas obrigações.

Três) A dissolução do Fundo carece de autorização prévia da Entidade de Supervisão.

Quatro) No caso de extinção ou liquidação do Fundo, a Entidade Gestora deve:

- i. Tomar providências para pagamentos de Benefícios aos Pensionistas e Beneficiários que já estejam a receber uma pensão ao abrigo do Fundo;
- ii. Quanto aos outros Participantes, tomar providências para pagamento de pensões diferidas ou imediatas ou para transferência de acordo com o Contrato de Adesão.

Cinco) O eventual saldo do Fundo depois dos fins do n.º 3 serem alcançados deve ser utilizado para pagamento de Benefícios suplementares para os Participantes, os Pensionistas, os seus cônjuges e outros Dependentes.

Seis) Nada dos dispostos deste Regulamento ou no Contrato de Adesão autoriza o pagamento de quaisquer Benefícios do Fundo ao Associado, nem pode ser alterado de forma a autorizá-lo.

Sete) Sujeito a aprovação da Entidade de Supervisão, o Associado e a Entidade Gestora podem acordar outra base actuarial para lidar com o saldo do Fundo em benefício dos restantes Participantes, sujeito às provisões do Contrato de Adesão.

Oito) Extinção Parcial:

- i. O Associado ou Participante pode descontinuar a sua participação no Fundo a qualquer altura, sendo que os Benefícios em processo de pagamento, nos termos do Contrato de Adesão, não deverão ser afectados por tal extinção parcial;
- ii. Se um Associado ou Participante descontinuar a participação no Fundo e os Participantes empregados por esse Associado forem admitidos a um outro Fundo Aprovado, a Entidade Gestora deve fazer tais arranjos e entrar em tais acordos que considere necessários para a transferência de qualquer saldo positivo para o outro Fundo Aprovado na data de realização;

- iii. Quaisquer pagamentos para outro Fundo Aprovado devem ser feitos em um pagamento único ou em prestações sobre determinado período ao critério da Entidade Gestora, tendo em conta as condições de desinvestimento das carteiras de investimento nos quais os activos do Fundo são investidos;
- iv. A Entidade Gestora reserva o direito de pagar o saldo ou parte do saldo de qualquer valor remanescente num pagamento único a qualquer momento durante o período em que as prestações são pagáveis a outro Fundo Aprovado;

- v. Se o Associado descontinuar a sua participação no Fundo e os Participantes interessados não forem elegíveis imediatamente para adesão a um outro Fundo Aprovado, as provisões de liquidação serão aplicáveis no que respeita aos activos e passivos do Fundo atribuíveis aos Participantes.

Nove) Extinção Total:

- i. O Fundo pode ser dissolvido se:
 - a. a Entidade Gestora decide pela dissolução depois de comunicar, por escrito com uma antecedência de 6 (seis) meses, aos Associados ou Participantes; ou
 - b. se todos os Associados ou Participantes (ou o único Associado em caso de restar só um Associado no Fundo) decidem cessar o pagamento das Contribuições ao Fundo depois de ter feito uma comunicação escrita à Entidade Gestora no prazo acordado entre o Fundo e o Associado;
 - c. caso todos os Associados ou Participantes (ou o único Associado em caso de restar só um Associado no Fundo) encerrem as operações ou entrem em liquidação voluntária ou involuntária, contando que os Associados não vão se reconstituir; caso em que o Fundo não vai ser dissolvido a não ser que a empresa reconstituída decida não aderir ao Fundo.
- ii. Na dissolução do Fundo, a Entidade Gestora manterá os seus deveres e poderes com a finalidade de atender à questão da extinção do Fundo.
- iii. A Entidade Gestora aplicará os activos do Fundo de uma maneira equitativa para garantir que:
 - a. Os Benefícios a pagar respeitantes aos Participantes e Beneficiários cujos Benefícios tornaram-se pagáveis antes da data da dissolução do Fundo, mas que não tenham ainda recebido o pagamento dos mesmos,

serão comprados de um outro Fundo Aprovado. Os Benefícios são sujeitos ao valor máximo igual ao valor dos activos do Fundo imediatamente anterior à data da dissolução do Fundo, deduzidos dos custos de liquidação. Os Benefícios disponibilizados nestes termos e as provisões de acordo com os quais os Benefícios devem ser pagos aos Participantes e aos Beneficiários pela Seguradora ou pelo outro Fundo Aprovado devem corresponder o tanto quanto possível aqueles que eram aplicáveis antes da dissolução do Fundo;

b. Qualquer saldo dos activos do Fundo (caso exista) depois do pagamento dos Benefícios previstos acima será utilizado para adquirir Benefícios de Reforma Deferida para o remanescente dos Participantes numa Seguradora ou num outro Fundo Aprovado. Tais Benefícios de Reforma Deferida serão adquiridos ao valor igual ao saldo positivo acumulado de cada Participante na Data de Realização, assim como na quota-parte de qualquer Conta de Reserva e Conta de Despesas do Participante. Sob pedido do Participante, a Entidade Gestora pagará ao Participante, em forma de pagamento único, o saldo positivo, assim como a quota-parte da Conta de Reserva (conforme indicado no Contrato de Adesão) e da Conta de Despesas.

iv. A Entidade Gestora pode considerar os trabalhadores que abandonaram o serviço do Associado durante os 12 (doze) meses precedentes como Participantes na data da dissolução do Fundo; desde que quaisquer Benefícios já pagos a eles devem ser tomados em conta no cálculo dos Benefícios para os quais eles podem se tornar elegíveis.

v. Caso o Fundo seja terminado ou dissolvido, os valores que permanecem não reclamados, depois de todas as formalidades necessárias por parte da Entidade Gestora, devem ser pagos, por conta do Participante ou do Beneficiário em causa, a um Fundo aprovado pela Entidade de Supervisão (se aplicável) para aceitar Benefícios não reclamados e consequentemente não haverá nenhuma reclamação contra o Fundo no que diz respeito a tais valores. A Entidade Gestora indicará na conta final de liquidação e distribuição o valor total pago e simultaneamente disponibilizará a Entidade de Supervisão um certificado que ateste de que todos passos razoáveis foram seguidos para localizar os Participantes e Beneficiários em questão.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Moeda

Todos os pagamentos efectuados no Fundo deverão ser feitos na moeda legalmente em vigor à data da transacção.

Em circunstâncias especiais, a Entidade Gestora poderá autorizar pagamentos fora de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Alterações ao Regulamento de Gestão

Um) O Regulamento de Gestão pode ser alterado pela Entidade Gestora em diversas circunstâncias, incluindo, mas não se limitando a, alterações regulatórias ou quando o interesse dos Associados, Participantes e Beneficiários o exigir, desde que tais alterações estejam em conformidade com a legislação em vigor e sejam registadas e aprovadas pela Entidade de Supervisão.

Dois) Alterações que afectem as responsabilidades financeiras dos Associados, Participantes e Contribuintes do Fundo, requerem a sua aprovação prévia.

Três) Mudanças que envolvam aumento de comissões serão comunicadas individualmente aos Associados, Participantes e Contribuintes do Fundo, com a opção de transferir as suas Unidades de Participação para outro fundo sem custos, em caso de não concordância.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Lei Aplicável

O presente Regulamento será exclusivamente orientado e interpretado de acordo com as leis aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Resolução de litígios

Um) Qualquer litígio entre as partes no que respeita este regulamento deve ser submetido à arbitragem de acordo com os termos da legislação de arbitragem moçambicana.

Dois) Todos os procedimentos de arbitragem terão lugar na Cidade de Maputo.

Três) Este artigo não exclui nenhuma possibilidade das partes de apelarem a urgente intervenção de num tribunal judicial, caso existam motivos que justifiquem a urgência.

Quatro) No caso de uma Reclamação, excepto no caso de uma Reclamação apresentada pela Entidade Gestora, o Requerente deverá apresentar uma Reclamação por escrito à Entidade Gestora.

Cinco) A Entidade Gestora apreciará a Reclamação apresentada, podendo solicitar ao Requerente ou a outra pessoa informações adicionais relacionadas com a Reclamação sempre que considere necessário.

Seis) A Entidade Gestora fornecerá, por escrito ao Requerente, a sua decisão em relação à Reclamação num prazo de 30 (trinta) dias da data da recepção da Reclamação, ou num prazo mutuamente acordado por escrito com o Requerente.

Sete) Caso o Requerente não esteja satisfeito com a decisão da Entidade Gestora, poderá requerer a reapreciação do assunto num prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da recepção, cabendo à Entidade Gestora rever ou confirmar a sua decisão inicial.

Oito) Caso o Requerente não esteja satisfeito com o pronunciamento da Entidade Gestora, poderá apresentar a reclamação à arbitragem de acordo com os termos da legislação de arbitragem moçambicana.

Nove) Qualquer decisão da arbitragem em relação à Reclamação prevista no número anterior será vinculativa para as partes.



Inhassoro Duas Casas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Ata Avulsa de sete de Dezembro de dois mil vinte e três, da Assembleia Geral da Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com Sede em Inhassoro, Província de Inhambane, em epígrafe, esteve matriculada na Conservatória de Entidades sob NUEL 105035301, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que houve cessão total de quotas, saída e entrada de novo sócio, por consequência desta operação fica alterada a redação dos artigos Quarto e Nono do pacto social para uma nova e seguinte:

.....

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais sendo: cinquenta por cento do capital social, equivalente a cinquenta mil meticais, para cada um dos sócios Jan Elizabeth Bettin e Tarence Ernest Bettin, respetivamente.

.....

ARTIGO NONO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele ativa e passivamente, será exercida pelo sócio Jan Elizabeth Bettin, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os atos e contratos, o gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

Em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, 10 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

J. Emjohnson Peças, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte nove de Outubro de dois mil e dezanove, foi matriculada, na CREL de Nampula, sob NUEL 101236781, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por Quotas de responsabilidade limitada, denominada J. Emjohnson Peças, Limitada, constituída entre os sócios: John Onyemuche Arisukwu; Chinedu Emmanuel Arisukwu e Johnson Somutochukwu Arisukwu.

Celebram o presente contrato de sociedade com base nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação J. Emjohnson Peças, Limitada, e tem a sua sede no bairro Central, Muatala, na Rua da Diaca, cidade de Nampula.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto: a) fornecer acessórios de motociclos; b) fornecer lubrificantes, óleos de motor; c) fornecer motorizadas de alta qualidade; d) importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

A sociedade tem três (3) sócios que subscreveram e realizaram na totalidade o seu capital social que é cem mil meticaís (100.000,00MT) distribuído da seguinte forma:

- a) John Onyemuche Arisukwu, com cinquenta mil meticaís (50.000,00MT) do capital social;
- b) Chinedu Emmanuel Arisukwu, com igual valor de vinte e cinco mil meticaís (25.000,00MT) do capital social;
- c) Johnson Somutochukwu Arisukwu, com igual valor de vinte e cinco mil meticaís (25.000,00MT) do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo do sócio John Onyemuche Arisukwu, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) O administrador poderá delegar parcial ou totalmente os seus poderes ao segundo sócio.

Nampula, 10 de Julho de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

Malbadjo Investimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da acta n.º 04/2024 avulsa da sociedade Malbadjo Investimento, Limitada, matriculada sob o NUEL 105016788, foi decidido pelos sócios a cessão de quotas, admissão de novo sócio e alteração da administração, em que altera os artigos quarto e quinto do contrato de sociedade passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil, meticaís), correspondente à soma de duas quotas, subdivididos nos seguintes sócios:

- a) Hugo Aníbal Jaime Chidengo, com 50.000,00MT (cinquenta mil, meticaís), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social;
- b) Margarida Jaime Mambuque Chidengo, com 40.000,00MT (quarenta mil, meticaís), correspondente a 40% (quarenta por cento), do capital social
- c) Mário Albano Daniel Job, com 10.000,00MT (dez mil, meticaís), correspondente a 10% (dez por cento) do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, a sua representação em juízo e ou fora dele, activa e passivamente, é conferida desde já aos sócios: Mário Albano Daniel Job e Hugo Aníbal Jaime Chidengo, com dispensa de caução e com plenos poderes para a gestão corrente da sociedade, cuja remuneração será deliberada pela assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinatura de contratos ou outros documentos, será feita com a assinatura do socio-administrador ou por qualquer procurador legalmente constituído.

Três) Somente por deliberação da assembleia geral poder-se-á delegar no todo ou em parte dos poderes às pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência e legitimidade

Está conforme.

Matola, 14 de Outubro de 2024. — A Conservadora, *Ilegível*.

Moçambique General Trade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por deliberação da acta de assembleia geral a sociedade comercial por quotas Moçambique General Trade, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105014588, por Acta datada de 20 de Julho de 2023, procedeu a divisão da quota pertencente à sociedade Moçambique General Trade, Limitada no valor nominal de 1.200.000,00MT (um milhão e duzentos mil meticaís), originando três (03) novas quotas, no valor nominal de 400.000,00MT (quatrocentos mil meticaís) cada uma delas, onde deliberou de seguida a cessão das mesmas quotas a favor dos sócios Villiam Turci, Robin Paradisi e KCSC Construções, Limitada, cada uma delas, que decidiram unifica-las com as quotas que já detinham na sociedade, e em consequência disso é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 3.000.000,00MT (três milhões meticaís), e corresponde á soma de três (3) quotas, assim distribuídas:

- a) uma quota no valor nominal de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís), correspondente à 33,33% (trinta e três, trinta e três por cento) do capital social, pertencente ao sócio Villiam Turci;
- b) uma quota no valor nominal de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís), correspondente à 33,33% (trinta e três, trinta e três por cento) do capital social, pertencente à sócia KCSC Construções, Limitada; e

c) uma quota no valor nominal de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís), correspondente à 33,33% (trinta e três, trinta e três por cento) do capital social, pertencente ao sócio Robin Paradisi.

Maputo, 3 de Outubro de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.



Moçambique General Trade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que por deliberação da Acta de Assembleia Geral a sociedade comercial por quotas Moçambique General Trade, Limitada matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105014588, por acta datada de 16 de Abril de 2024, procedeu a divisão da quota pertencente ao sócio Robin Paradisi no valor nominal de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís), originando duas (02) novas quotas, no valor nominal de 500.000,00MT (quinhentos mil meticaís) cada uma delas, onde deliberou de seguida a cessão das mesmas quotas a favor dos sócios Villiam Turci e KCSC Construções, Limitada, cada uma delas, que decidiram unificá-las com as quotas que já detinham na sociedade, e em consequência disso é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 3.000.000,00MT (três milhões meticaís), e corresponde à soma de duas (2) quotas, assim distribuídas:

- a) uma quota no valor nominal de 1.500.000,00MT (um milhão e quinhentos mil meticaís), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Villiam Turci;
- b) uma quota no valor nominal de 1.500.000,00MT (um milhão e quinhentos mil meticaís), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente à sócia KCSC Construções, Limitada.

Maputo, 3 de Outubro de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Meats, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Setembro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105034310, uma entidade denominada Moz Meats, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas nos termos do artigo 74 do Código Comercial entre a Empresa Moz Meats, Limitada.

Primeiro: Onesmo Tuyishime Rurangwa, solteiro, nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102778638A, emitido em Maputo, e residente no bairro da Polana Caniço, Quarteirão 23, Casa n.º 34, Distrito de Kamaxaquene, Município de Maputo;

Segundo: Baraka William, solteiro de nacionalidade moçambicana titular do Bilhete de Identidade n.º 110106189046N, emitido em Maputo e residente no Bairro de Intaca, Bloco 2, Casa n.º 25;

Terceiro: Haliyet Muhawenimana, solteira de nacionalidade ruandesa, titular do Cartão de Identificação do Refugiado n.º 254-00000008, emitido em Maputo e residente no Bairro de Intaca, Bloco 2, Casa n.º 25;

Quarto: Stanilas Rurangwa, casado, com Antoineti Uwabagira, em regime de comunhão de bens de nacionalidade ruandesa, titular do Cartão de Identificação do Refugiado n.º 254-00002696, emitido em Maputo e residente no Bairro de Intaca, Bloco 2, Casa n.º 25.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede social e duração)

A sociedade adopta a denominação Moz Meats, Limitada, e tem a sua sede na Avenida das Indústrias, n.º 4128, Bairro da Liberdade n.º 4128, no Município da Matola, e tem a sua duração por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) comércio a grosso e retalho de produtos congelados e alimentares, assim como sua importação e exportação;
- b) a sociedade poderá também exercer actividades subsidiárias ou complementares, consignações, agenciamento e representações comerciais de entidades nacionais e estrangeiras bem como outro ramo de comércio não proibidas por lei, desde que obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, é subscrito em 20.000,00MT (vinte mil meticaís), distribuído da seguinte forma:

- a) 2.000,00MT (dois mil meticaís)
10% do capital social, pertencente ao sócio Baraka William;
- b) 6.000,00MT (cinco mil meticaís),
30% do capital social, pertencente ao sócio Onesmo Tuyishime Rurangwa..
- c) 2.000,00MT (dois mil meticaís);
10% do capital social, pertencente à sócia Haliyet Muhawenimana;
- d) 10.000,00MT (dez mil meticaís);
50% do capital social, pertencente ao sócio Stanilas Rurangwa

ARTIGO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei vigente na República de Moçambique ou por comum acordo dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada, representada e composta por um administrador. Os administradores nomeados podem ser pessoas estranhas a sociedade, irão exercer o cargo pelo período de quatro (5) anos, renováveis mediante deliberação da assembleia geral, estando dispensados de prestar caução. Fica desde já nomeado como administrador o senhor Baraka William. Os administradores terão para gerir os negócios da sociedade, os mais amplos poderes de administração, limitados somente pela legislação em vigor. pelas decisões dos sócios e dos presentes estatutos, podendo.

- a) gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) representar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, Construir mandatários para determinados actos.

Dois) Mediante prévia indicação e aprovação da assembleia geral, os administradores poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes a um ou mais administradores, especificando a extensão do mandto e as respectivas atribuições.

Maputo, 8 de Outubro de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

Moz Opti Source, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de treze de Fevereiro de dois mil vinte e quatro, foi exarada da folha um a quatro do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola com NUEL 105018503, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta denominação Moz Opti Source, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede legal localiza-se no bairro do Tchumene 1, rua Rio Incomati, casa n.º 46, Matola, Moçambique.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro pederá ainda ser confiada mediante contratos, à entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) prestação de serviços de fornecimento a grosso ou a retalho de material de escritório, papelaria e aparelhos electrónicos;
- b) logística e serviços.

Dois) Os sócios poderão admitir outros sócios mediante os seus consentimentos nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requerido em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, é de 200.000,00MT (duzentos mil meticais), subscrito em dinheiro, e já realizado, correspondente, a 100% do capital social.

- a) Yuri Borges Chambale, com uma quota de 120.000,00MT (cem mil meticais), correspondetes a 60% do capital social;
- b) Yule Pietra Miceles Miambo, com uma quota de 80.000,00MT (oitenta mil meticais), correspondentes á 40% do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por gerêntes eleitos em assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão ser ou não remunerados, conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em algumas dessas modalidades.

Três) Fica desde já como gerente, o sócio, Yuri Borges Chambale.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Dezembro de cada ano para apreciação, aprovação, ou modificação do balanço e das contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

(Omissos)

Em tudo o mais que fique omissos, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, 14 Outubro de 2024. — A Conser-
vadora, *Ilegível*.

Nabeleza Glamour, Limitada

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto no *Boletim da República*, n.º 140, III, série, 2024, de 19 de Julho de 2024,

em relação a sociedade Nabeleza Glamour, Limitada, onde-se lê:

Um) A sociedade adopta a denominação Nabeleza Glamour, Limitada.

Dois) NUEL 10519769.

Deve-se ler:

Um) A sociedade adopta a denominação Nabeleza Glamour, Limitada.

Dois) NUEL 105019769.

Maputo, 8 de Outubro de 2024. — O Conser-
vador, *Ilegível*.

Oficina SJS – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 8 de Outubro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105003202, uma entidade denominada Oficina SJS – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É constituído o presente contrato na sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, por:

Stélio José Soto, solteiro, de natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110205097653Q, emitido 29 de Junho de 2021 pelo Serviços de Identificação Civil da Cidade de Maputo, que outorga por si próprio.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação Oficina SJS – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no Bairro do Aeroporto, Rua das Carmélias, Q. 7, n.º 246, Cidade de Maputo. A duração da tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objectivo a reparação e a manutenção de veículos ligeiros e pesados, bate-chapa, pintura, mecânica, fibragem e estofaria.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social é de 10.000,00MT (dez mil meticais), equivalente a 100% do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

A gerência e representação da sociedade pertencem ao sócio único e gerente Stélio José Soto desde já nomeado gerente. Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

ARTIGO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 18 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Partner Link – Sociedade Unipessoal, Limitada

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexato, no *Boletim da República*, n.º 178, III série, 11 de Setembro de 2024, onde se lê: “Partner Lnk, Limitada”, deve-se ler: “Partner Link, Limitada”.

Maputo, 15 de Outubro de 2024. —
Conservador, *Ilegível*.

Plano Distrital de Uso da Terra do Distrito de Marromeu

VOLUME V

Regulamento do Plano de Uso de Terra do Distrito de Marromeu

Introdução:

Este documento constitui o Volume V (cinco) que apresenta o Regulamento do Plano de Uso da Terra do Distrito de Marromeu, parte integrante do Conteúdo Documental do Plano Distrital de Uso da Terra (PDUT) Marromeu e que possui ainda o volume I(um) que apresenta o Diagnóstico da Situação Actual do Distrito de Marromeu, o volume II (dois) o Relatório da Avaliação Ambiental e Social Estratégica, o Volume III (três) que apresenta o Relatório de Fundamentação do Plano e pelo Volume IV (quatro) que apresenta o Programa de Execução e Plano de Financiamento.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO UM

(Definições e conceitos técnicos)

Para efeitos de interpretação e aplicação do Regulamento do Plano Distrital de Uso da Terra, adiante designado por RPDUT-Marromeu, são adoptadas as definições constantes da Lei do Ordenamento do Território -LOT, a Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, e do Regulamento

da Lei do Ordenamento do Território - RLOT aprovado pelo Decreto n.º 23/2008 de 1 de Julho, assim como as definições constantes na Lei de Terras, a Lei n.º 19/97 de 1 de Outubro e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 66/98 de 23 de Dezembro, assim como da legislação sobre o ambiente e conservação e demais legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

(Âmbito)

Um) O presente Regulamento diz respeito ao Plano Distrital do Uso da Terra do Distrito de Marromeu, de ora em diante designado abreviadamente por PDUT – Marromeu.

Dois) A área de intervenção do PDUT – Marromeu corresponde à totalidade do território do Distrito de Marromeu, localizado entre os paralelos 19º 00' e 17º 55' de Latitude Sul e o Meridiano 35º 00' e 36º 10' de Longitude Este, com uma extensão de 5.810 Km2, delimitada na Planta de Uso Actual da Terra do Solo à escala 1:250.000, que faz parte integrante do PDUT – Marromeu.

Três) As acções em curso com incidência na ocupação do solo a desenvolver por qualquer entidade no território abrangido pelo PDUT – Marromeu, regem-se pelo disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

O RPDUT - Marromeu tem por objecto definir as formas do uso, ocupação, utilização dos seus recursos naturais e a transformação do solo da respectiva área de intervenção, bem como, definir o respectivo regime de execução, com vista à prossecução dos objectivos definidos no presente regulamento.

ARTIGO QUATRO

(Objectivos gerais e específicos)

Um) O PDUT – Marromeu tem como objectivos gerais estabelecer prioridades de planeamento territorial para assegurar áreas para albergar a expansão populacional, a materialização das infraestruturas e equipamentos sociais e a preservação das áreas de conservação, dando suporte para implementação das actividades socioeconómicas de uma forma sustentável, garantindo a conservação da biodiversidade, o combate aos impactos das mudanças climáticas e definindo um conjunto de princípios orientadores do desenvolvimento territorial e formas para seu controle e monitoria.

Dois) O PDUT – Marromeu tem como objectivos específicos:

- a) promover a preservação do património natural, paisagístico e biodiversidade;
- b) definir prioridades no desenvolvimento de localidade e definição de pólos de desenvolvimento urbano e rural;

- c) promover o acesso a terra segura e infraestruturada;
- d) promover a resolução dos conflitos homem-fauna bravia;
- e) promover o desenvolvimento da agro-pecuária de subsistência;
- f) promover a exploração sustentável do potencial agrário e o desenvolvimento da agricultura comercial;
- g) promover o desenvolvimento do turismo da natureza, o ecoturismo e turismo cinegético.

ARTIGO CINCO

(Princípios observados)

No processo de elaboração do PDUT – Marromeu foram observados os seguintes princípios:

- a) sustentabilidade e valorização do espaço físico;
- b) participação pública e consciencialização do cidadão;
- c) igualdade;
- d) precaução;
- e) prevenção;
- f) responsabilização;
- g) segurança jurídica; e
- h) publicidade.

ARTIGO SEIS

(Natureza jurídica)

O RPDUT - Marromeu tem a natureza de Regulamento Administrativo.

ARTIGO SETE

(Relação com outros instrumentos de gestão territorial)

Um) O PDUT - Marromeu é compatível com o instrumento de gestão territorial de âmbito provincial em vigor na respectiva área de intervenção, bem como, é compatível com as políticas nacionais e de acordo com as directrizes de âmbito nacional e provincial.

Dois) A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano de ordenamento do território de nível inferior, instrumento de planeamento urbanístico, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer obra ou operação de loteamento urbano que implique a ocupação, uso ou transformação do solo na área abrangida pelo PDUT - Marromeu, fica sujeita à disciplina nele prevista, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na legislação nacional.

ARTIGO OITO

(Conteúdo documental)

Um) O PDUT - Marromeu é constituído pelos seguintes documentos:

- a) regulamento do plano distrital de uso da terra;
- b) mapa síntese do plano distrital de uso da terra;

- c) mapa de condicionantes de uso do solo;
- d) mapa das unidades operativas de planeamento e gestão.

Dois) O PDUT – Marromeu é acompanhado pelas seguintes peças desenhadas e escritas:

- a) relatório diagnóstico da situação actual, acompanhado pelos seguintes mapas:
 - a. mapa 1 Enquadramento Regional;
 - b. mapa 2 Divisão administrativa;
 - c. mapa 3 Tipo de clima;
 - d. Mapa 4 Precipitação;
 - e. mapa 5 Topografia;
 - f. mapa 6 Geologia e recursos minerais;
 - g. mapa 7 Classificação dos solos;
 - h. mapa 8 Aptidão do uso do solo para agricultura;
 - i. mapa 9 Hidrografia;
 - j. mapa 10 Cobertura vegetal;
 - k. mapa 11 Principais habitats;
 - l. mapa 12 População;
 - m. mapa 13 Vias e rede de transporte - regional;
 - n. mapa 14 Vias e rede de transporte - local;
 - o. mapa 15 Energia e telecomunicações;
 - p. mapa 16 Água e drenagem;
 - q. mapa 17 Rede sanitária;
 - r. mapa 18 Rede escolar;
 - s. mapa 19 Desporto e cultura;
 - t. mapa 20 Actividade económicas;
 - u. mapa 21 Áreas de conservação;
 - v. mapa 22 Sensibilidade ambiental.

- b) relatório da avaliação ambiental e social estratégica;
- c) relatório de fundamentação das opções tomadas;
- d) relatório do programa de execução das intervenções propostas.

CAPÍTULO II

Do uso da terra

SECÇÃO I

Das disposições Ggerais

ARTIGO NOVE

Categorias de uso da terra

As categorias de uso da terra no Distrito de Marromeu são:

- a) áreas de uso genérico não definido;
- b) áreas em negociação para desenvolvimento comunitário;
- c) áreas para o desenvolvimento de aglomerados urbanos, a saber:
 - a. Centros e Pólos de Desenvolvimento Urbano, nomeadamente:
 - i. Vila sede de Marromeu;
 - ii. Localidade de Nensa;
 - iii. Localidade de Chupanga.

- b. Pólos de Desenvolvimento Rural e Localidades Rurais, nomeadamente:

- i. Localidade de Mponda;
- ii. Localidade de Chueza.

- c. Localidades e comunidades em áreas de conservação, nomeadamente:

- i. Localidade de Miguguni;
- ii. Localidade de Malingapansi;
- iii. Áreas comunitárias delimitadas.

- d) Áreas para actividades produtivas, a saber:

- a. Agropecuária familiar;
- b. Agropecuária comercial;
- c. Silvicultura;
- d. Aquacultura.

ARTIGO DEZ

(Categorias condicionantes ao uso da terra)

São as seguintes as condicionantes ao uso da terra:

- a) Áreas de protecção total, nomeadamente:

- a. Reserva Nacional de Marromeu;
- b. coutada 10;
- c. coutada 11;
- d. coutada 12;
- e. coutada 14;
- f. Reserva Florestal de Inhamitanga;
- g. Reserva Florestal de Nhampacué.

- b) áreas de protecção parcial, nomeadamente:

- a. zonas tampão das áreas de conservação
- b. áreas ecologicamente sensíveis, nomeadamente:
 - i. floresta pantanosa;
 - ii. floresta ribeirinha;
 - iii. floresta de mangal.

- c. áreas de uso e valor histórico-cultural, nomeadamente:

- i. monumentos;
- ii. conjuntos, locais ou sítios;
- iii. elementos naturais;
- iv. cemitérios rurais;
- v. locais de culto;
- vi. florestas e locais comunitários sagrados;
- vii. florestas de extracção de medicamentos tradicionais;
- viii. estações arqueológicas.

- c) servidões administrativas e restrições de utilidade pública, nomeadamente:

- a. zona de protecção parcial de infraestruturas rodoviárias;
- b. zona de protecção parcial de infraestruturas ferroviárias;
- c. zona de protecção parcial de infraestruturas aeroportuárias;

- d. zona de protecção parcial de redes lineares de infraestruturas;
- e. zona de protecção parcial de margens de rios, lagos e cursos de água;
- f. zona de protecção parcial de barragens e albufeiras;
- g. zona de protecção parcial de instalações de segurança e defesa do Estado.

SECÇÃO II

Áreas de uso não definido

ARTIGO ONZE

Caracterização e regime de uso das áreas de uso não definido

Um) As áreas de uso não definido, são áreas que não tendo uma aptidão ou qualidades específicas que a classifiquem como áreas de conservação ambiental ou de qualquer outra natureza, não tenham, em sede do PDUT, uma definição específica de uso de terra.

Dois) As áreas de uso não definido podem ser usadas para qualquer fim, devendo, todavia, a sua concessão para uso e aproveitamento ser condicionada à natureza da actividade e dos resultados dos estudos de viabilidade ambiental, técnica e económica, nos termos previstos pela lei.

Três) As áreas de uso não definido são áreas de uso predominante para agricultura familiar de sequeiro, pequena indústria familiar, artesanato, habitação familiar e de recreio, turismo itinerante e actividades não intrusivas.

Quatro) Nas áreas de uso não definido são tolerados os usos para habitação e pequena e média indústria não poluente.

Cinco) Nas áreas de uso não definido é proibido o uso da terra para a indústria poluente.

SECÇÃO III

Das áreas em negociação para o desenvolvimento comunitário

ARTIGO DOZE

Caracterização e regime de uso das áreas em negociação para o desenvolvimento comunitário

Um) As áreas em negociação para o desenvolvimento comunitário, são áreas que resultarão, após finalização das negociações ainda em curso, da redefinição dos limites da área da coutada 11 e 14 por forma a dar resposta à forte pressão das comunidades sobre o uso da terra e à condição de ocupação de áreas destas coutadas, por parte das comunidades e da Companhia de Sena.

Dois) As áreas em negociação para o desenvolvimento comunitário são consideradas como áreas de uso não definido, até à sua final demarcação, podendo continuar a serem praticados os usos actuais, legalmente permitidos para o tipo de área em questão até a conclusão das negociações e consensos e acordos firmados.

Três) As áreas em negociação para o desenvolvimento comunitário, os usos adequados e tolerados serão os que resultarem dos consensos e acordos firmados, sendo, em princípio, autorizado o uso para habitação, agricultura de sequeiro, silvicultura, pecuária para pequena e média indústria não poluente.

Quatro) Nas áreas em negociação para o desenvolvimento comunitário serão demarcadas zonas tampão, onde os usos permitidos, tolerados e proibidos serão os previstos na legislação em vigor e que resultarem dos respectivos planos de manejo.

Cinco) Nas áreas em negociação para o desenvolvimento comunitário para além dos que forem acordados pelas partes, é proibido o uso da terra para indústria poluente.

SECÇÃO IV

Das áreas para desenvolvimento de aglomerados humanos

ARTIGO TREZE

Caracterização e regime de uso nos centros e pólos de desenvolvimento urbano

Um) Nos Centros e Pólos de desenvolvimento urbano são usos adequados os seguintes:

- a) habitação unifamiliar e multifamiliar;
- b) equipamentos e infraestruturas urbanas;
- c) serviços administrativos, financeiros e de seguros, comércio, lazer, transportes, turismo, artesanato e cultura.

Dois) Nos centros e pólos de desenvolvimento urbano são usos tolerados os seguintes:

- a) indústria transformadora, oficinas ou actividades similares;
- b) agricultura urbana.

Três) Nos centros e pólos de desenvolvimento urbano é proibido o uso da terra para indústria poluente.

ARTIGO CATORZE

Caracterização e regime de uso nos pólos de desenvolvimento rural e localidades rurais

Um) Nos pólos de desenvolvimento rural e localidades rurais são usos adequados, a habitação, equipamentos e infraestruturas urbanas e serviços.

Dois) Nos pólos de desenvolvimento rural e localidades rurais são usos tolerados, a indústria transformadora, oficinas ou actividades similares e a agricultura urbana.

Três) Nos pólos de desenvolvimento rural e localidades rurais é proibido o uso da terra para indústria poluente.

ARTIGO QUINZE

Caracterização e regime de uso nas localidades e comunidades em áreas de conservação

Nas Localidades e comunidades existentes em áreas de conservação são permitidos, tolerados e proibidos os usos de acordo com a legislação em vigor e do plano de manejo da respectiva área de conservação.

SECÇÃO V

Das áreas para actividades produtivas

ARTIGO DEZASSEIS

Caracterização e regime de uso nas áreas para agro-pecuária familiar

Um) Nas áreas para agro-pecuária familiar os usos adequados são:

- a) a Agropecuária de subsistência;
- b) a Agricultura comercial de pequena escala.

Dois) Nas áreas para agro-pecuária familiar os usos tolerados são:

- a) a pequena indústria de processamento de produtos agrícolas e pecuários;
- b) a floresta comunitária.

Três) Nas áreas para agro-pecuária familiar é proibido o uso da terra para indústria poluente.

ARTIGO DEZASSETE

Caracterização e regime de uso nas áreas para agro-pecuária comercial

Um) Nas áreas para agropecuária comercial os usos adequados são:

- a) os sistemas de regadio;
- b) pecuária.

Dois) Nas áreas para agro-pecuária comercial os usos tolerados são:

- a) a construção de represas;
- b) a indústria de conservação e processamento de produtos agrícolas e pecuários.

Três) Nas áreas para agricultura de regadio é proibido o uso da terra para construção de habitação e indústria poluente.

ARTIGO DEZOITO

Caracterização e regime de uso nas áreas para Silvicultura

Um) Nas áreas para silvicultura os usos adequados são:

- a) exploração empresarial e familiar de pequena escala de florestas nativas, comerciais e comunitárias;
- b) apicultura.

Dois) Nas áreas para silvicultura os usos tolerados são:

- a) a indústria de processamento de produtos florestais;
- b) serrações de pequena escala;
- c) caça desportiva.

Três) Nas áreas para silvicultura é proibido o uso da terra para indústria poluente.

ARTIGO DEZANOVE

Caracterização e regime de uso nas áreas para aquacultura

Um) Nas áreas para aquacultura os usos adequados são a exploração empresarial e familiar.

Dois) Nas áreas para aquacultura os usos tolerados são a indústria de conservação e processamento.

Três) Nas áreas para aquacultura é proibido o uso da terra para indústria poluente.

SECÇÃO VI

Das condicionantes do uso da terra

SUBSECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO VINTE

Caracterização e categorias

Um) As condicionantes do uso da terra são divididas em áreas de reserva ambiental e servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Dois) Constituem áreas de reserva ambiental as áreas de conservação ambiental e de sua protecção, com limites físicos e dimensionamento e definição de usos de solo permitidos, definidos por outros instrumentos legais que devem ser respeitados pelo PDUT, sendo áreas com regulamentos de uso e planos de manejo específicos e em vigor.

Três) As categorias das áreas de reserva ambiental são:

- a) áreas de protecção total;
- b) áreas de protecção parcial.

SUBSECÇÃO II

Das áreas de protecção total

ARTIGO VINTE E UM

Categorias das áreas de protecção total

As Áreas de Protecção Total compreendem:

- a) a Reserva Nacional de Marromeu (RNM);
- b) a Coutada oficial no. 10;
- c) a Coutada oficial no. 11;
- d) a Coutada oficial no. 12;
- e) a Coutada oficial no. 14;
- f) a Reserva florestal de Inhamitanga;
- g) a Reserva Florestal de Nhampacué.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Reserva Nacional de Marromeu)

Um) Na Reserva Nacional de Marromeu são usos adequados os que estiverem de acordo com a legislação vigente e no plano de manejo da respectiva área, assim como o eco-turismo e a conservação de espécies florestais e faunísticas.

Dois) Na Reserva Nacional de Marromeu são usos tolerados os que estiverem de acordo com a legislação vigente e no plano de manejo da respectiva área, assim como a implantação de infra-estruturas turísticas sem perturbar o habitat natural das espécies florestais e faunísticas, a prática de turismo, pesquisas científicas e actividades de subsistência das comunidades em áreas delimitadas.

Três) Na Reserva Nacional de Marromeu para além de serem proibidos os usos previstos na legislação em vigor e no plano de manejo da área respectiva, é proibida a exploração madeireira e de combustível lenhoso, a construção que não seja de apoio a actividades permitidas, a caça, a pesca e a agricultura.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Coutadas)

Um) Nas Coutadas são usos adequados os que estiverem de acordo com a legislação vigente e no plano de manejo da respectiva área, assim como o eco-turismo, o turismo cinegético e a conservação de espécies florestais e faunísticas.

Dois) Nas Coutadas são usos tolerados os que estiverem de acordo com a legislação vigente e no plano de manejo da respectiva área, assim como a implantação de infra-estruturas turísticas sem perturbar o habitat natural das espécies florestais e faunísticas, a prática de turismo, pesquisas científicas e a caça desportiva.

Três) Nas Coutadas para além de serem proibidos os usos previstos na legislação em vigor e no plano de manejo da área respectiva, é proibida a exploração madeireira e de combustível lenhoso, a construção que não seja de apoio a actividades permitidas, a caça, a pesca e a agricultura.

SUBSECÇÃO III

Das áreas de protecção parcial

ARTIGO VINTE E QUATRO

Categorias das áreas de protecção parcial

As áreas de protecção parcial compreendem:

- a) zona tampão das áreas de conservação, que corresponde a uma faixa de 2km de largura ao longo dos limites das áreas de conservação;
- b) áreas de protecção de ecossistemas sensíveis, nomeadamente:
 - i. floresta pantanosa;
 - ii. floresta ribeirinha;
 - iii. floresta de Mangal.

c) áreas de uso e valor histórico-cultural, nomeadamente:

- i. monumentos;
 - ii. conjuntos, locais ou sítios;
 - iii. elementos naturais;
 - iv. cemitérios rurais;
 - v. locais de culto;
 - vi. florestas e locais comunitários sagrados;
 - vii. florestas de extracção de medicamentos tradicionais;
 - viii. estações arqueológicas.
- d) servidões administrativas e restrições de utilidade pública, nomeadamente:
- a) zonas de protecção parcial de infra-estruturas rodoviárias;
 - b) zonas de protecção parcial de infra-estruturas ferroviárias;
 - c) zonas de protecção parcial de infra-estruturas aeroportuárias;
 - d) zonas de protecção parcial de redes lineares de infraestruturas;
 - e) zonas de protecção parcial de margens de rios, lagos e cursos de água;
 - f) zonas de protecção parcial de barragens e albufeiras;
 - g) zonas de protecção parcial de instalações de segurança e defesa do Estado.

ARTIGO VINTE E CINCO

Usos permitidos, tolerados e proibidos nas zonas tampão

Um) Nas zonas tampão são usos adequados os previstos na legislação em vigor e no plano de manejo da respectiva área, assim como:

- a) a conservação de espécies florestais;
- b) o reflorestamento;
- c) o turismo;
- d) as fazendas de brávia;
- e) a agricultura de subsistência;
- f) a silvicultura.

Dois) São usos tolerados ou proibidos os previstos na legislação em vigor e no respectivo plano de manejo.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Caracterização de áreas de interesse histórico e cultural)

São áreas de interesse histórico e cultural as áreas classificadas para protecção de áreas de florestas de interesse religioso e outros sítios de importância histórica e de uso cultural, de acordo com as normas e práticas e costumeiras das comunidades locais, que não foram mapeadas pelo PDUT, mas que deverão ter as suas localizações confirmadas e devidamente mapeadas pela equipa de implementação e monitoria.

ARTIGO VINTE E SETE

(Usos permitidos, tolerados e proibidos nas áreas de protecção parcial)

São usos permitidos, tolerados ou proibidos nas áreas de protecção parcial, à excepção das zonas tampão, os previstos na legislação em vigor e nos respectivos planos de manejo.

SUBSECÇÃO IV

Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública

ARTIGO VINTE E OITO

Categorias e caracterização das servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Constituem servidões administrativas e restrições de utilidade pública, as seguintes:

- a) zonas de protecção parcial de infra-estruturas rodoviárias – terrenos ocupados pelas estradas, com uma faixa confinante de 30 metros para as estradas primárias e de 15 metros para as estradas secundárias e terciárias;
- b) zonas de protecção parcial de infra-estruturas ferroviárias – terrenos ocupados pelas vias-férreas de interesse público e pelas respectivas estações, com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado do eixo da via;
- c) zonas de protecção parcial de infra-estruturas aeroportuárias – terrenos ocupados por aeroportos e aeródromos, com uma faixa confinante de 100 metros;
- d) zonas de protecção parcial de redes lineares de infraestruturas – terrenos ocupados pelas instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, de telecomunicações e água, com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado;
- e) zonas de protecção parcial de margens de rios, lagos e cursos de água – as faixas de terreno que orlam as águas fluviais e lacustres navegáveis até 50 metros medidos a partir da linha máxima de tais águas;
- f) zonas de protecção parcial de barragens e albufeiras – as faixas de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;
- g) zonas de protecção parcial de instalações de segurança e defesa do Estado – as faixas de terreno de 100 metros confinantes com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.

CAPÍTULO III

Das unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG)

ARTIGO VINTE E NOVE

(Caracterização)

Um) As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) são áreas de intervenção correspondentes aos subsistemas de ordenamento territorial.

Dois) As UOPG são geridas pelo corpo técnico das autoridades distritais e são responsáveis pela discussão, implementação, monitoria e actualização contínua do PDUT - Marromeu que compreendam total ou parcialmente áreas do seu território.

Três) As UOPG poderão, caso se mostre necessário e viável, ser subdivididas em Sub Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (SUOPG), de modo a viabilizar os processos de produção, implementação, monitoria e actualização contínua do PDUT - Marromeu sobre o território.

ARTIGO TRINTA

(Criação)

São criadas as seguintes Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, sem prejuízo de outras que sejam posteriormente definidas:

Um) UOPG01 – dedicada às áreas comunitárias.

Dois) UOPG02 – dedicada às áreas de conservação.

- Reserva Nacional de Marromeu
- Coutada 10;
- Coutada 11;
- Coutada 12;
- Coutada 14;
- Reserva florestal de Inhamitanga;
- Reserva Florestal de Nhampacué;
- Áreas tampão das áreas de conservação.

Três) UOPG03 – dedicada à Vila sede de Marromeu.

ARTIGO TRINTA E UM

(Funcionamento)

As unidades operativas de planeamento e gestão têm princípios base de planeamento, devendo a administração do território calendarizar elaboração dos respectivos instrumentos de ordenamento territorial para os primeiros anos da vigência do plano.

CAPÍTULO IV

Da alteração, revisão e suspensão do PDUT- MARROMEU

ARTIGO TRINTA E DOIS

(Alteração)

Um) A alteração do PDUT - Marromeu só pode ser feita como consequência dos seguintes factores:

- a) aprovação e entrada em vigor de leis que colidam com as respectivas disposições ou que estabeleçam qualquer tipo de restrição ou servidão de utilidade pública;
- b) situações manifestamente excepcionais, como calamidade pública, alteração substancial das condições jurídico-administrativas, económicas, sociais, culturais e ambientais que fundamentaram a elaboração deste.

Dois) O PDUT - Marromeu só pode ser objecto de alteração uma vez decorridos cinco anos após a respectiva entrada em vigor.

Três) A alteração do PDUT - Marromeu segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos do Regulamento da Lei do Ordenamento do Território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

(Revisão)

Um) A revisão do PDUT - Marromeu só pode ocorrer no caso da necessidade de adequação do mesmo à evolução das condições jurídicas, administrativas, económicas, sociais, culturais, demográficas e ambientais que determinaram a respectiva elaboração, desde que decorridos cinco anos após a entrada em vigor do mesmo.

Dois) A revisão pode ainda ser efectuada em casos de suspensão dos instrumentos de ordenamento territorial e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram.

Três) OPDUT - Marromeu é obrigatoriamente revisto uma vez decorrido o prazo de dez anos após a sua entrada em vigor ou após a sua última revisão.

Quarto) A revisão do PDUT - Marromeu segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no Regulamento da Lei do Ordenamento do Território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

(Suspensão)

Um) A suspensão, total ou parcial, do PDUT - Marromeu é determinada quando se verificarem circunstâncias de carácter excepcional, resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social, por um lado, ou da realidade ambiental que determinou

a sua elaboração, por outro lado, quando, da sua execução, se possa pôr em causa a prossecução de relevante interesse público.

Dois) A resolução ou deliberação que determinar a suspensão deverá ser devidamente fundamentada, conter o prazo e a incidência territorial da suspensão, indicando ainda em termos expressos as disposições suspensas, devendo ser publicada no *Boletim da República* e devidamente publicitada através dos meios de comunicação social.

CAPÍTULO V

Da responsabilidade

ARTIGO TRINTA E CINCO

(Princípio geral sobre infracções e sanções)

As violações das disposições do PDUT - Marromeu são passíveis de responsabilização administrativa, civil, disciplinar e penal, consoante o tipo de infracção, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO TRINTA E SEIS

Infracções

Um) Constituem infracções ao presente Regulamento as seguintes:

- a) o licenciamento de actividades contra o disposto no PDUT - Marromeu;
- b) a realização de obras e a utilização de edificações contra o conteúdo do PDUT - Marromeu;
- c) a utilização do solo contra o conteúdo do PDUT - Marromeu;
- d) permissão de ocupação e utilização das áreas de domínio público em prejuízo do fim para os quais foram estabelecidas.

Dois) As sanções correspondentes às infracções acima elencadas são fixadas nos termos do Regulamento da Lei do Ordenamento do Território.

ARTIGO TRINTA E SETE

Auto de notícia

Um) Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os serviços de fiscalização da Administração do Distrito de Marromeu, levantarão um auto de notícia, que deverá ser lavrado em triplicado, que incluirá entre outros aspectos:

- a) a identificação dos factos que constituem a infracção, sua descrição e as respectivas provas;
- b) a identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) a identificação de testemunhas, se as houver;
- d) os instrumentos de ordenamento territorial violados, com alusão expressa às disposições concretas infringidas;
- e) o nome, assinatura e qualidade do autuante.

Dois) O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, notificará do facto o infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam.

Três) Pode ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

Quatro) Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior farão fé, em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

ARTIGO TRINTA E OITO

(Pagamento voluntário da multa)

Um) O auto de notícia passado por infracção a qualquer das normas constantes no presente Regulamento deverá ser remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade competente para o processo de transgressão e aplicação da respectiva multa, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

Dois) O prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de quinze dias, contados a partir do momento da notificação.

Três) Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste Regulamento, os Serviços de Fiscalização da Administração do Distrito de Marromeu deverão enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, às autoridades judiciais, para sua execução, nos termos da legislação processual penal.

ARTIGO TRINTA E NOVE

(Destino dos valores cobrados)

Os valores das multas pelas infracções ao PDUT - Marromeu e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior terão o seguinte destino:

- a) 40% para o Estado;
- b) 60% para o órgão que superintende a actividade do ordenamento do território no Distrito de Marromeu.

ARTIGO QUARENTA

(Embargo)

Sem prejuízo da multa aplicável, a Administração do Distrito de Marromeu pode determinar o embargo de obras, trabalhos e quaisquer actividades realizadas com manifesta violação do PDUT - Marromeu e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

ARTIGO QUARENTA E UM

(Demolição de obras contra o PDUT - Marromeu)

Um) Sem prejuízo da multa aplicável, a Administração do Distrito de Marromeu pode determinar a demolição de obras que violem o PDUT - Marromeu e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

Dois) As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de quinze dias a contar da notificação para o efeito, serão cobradas coercivamente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, onde conste, para além de outros aspectos, a identificação do dono da obra e o montante em dívida.

Três) As obras de demolição referidas no presente artigo não carecem de licença.

CAPÍTULO VI

Da eficácia, publicidade e monitorização

ARTIGO QUARENTA E DOIS

(Publicação no *Boletim da República*)

A eficácia do PDUT - Marromeu depende da respectiva publicação na I Série do *Boletim da República*.

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

(Prazo de vigência)

O PDUT - Marromeu entra em vigor na data fixada na publicação no *Boletim da República* e deve ser revisto antes de decorrido o prazo de dez anos.

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

(Outros meios de publicidade)

O PDUT - Marromeu deve ser objecto de publicação nos jornais de âmbito local, se existirem, bem como num jornal de abrangência nacional e afixados nos lugares de estilo da Administração do Distrito de Marromeu.

ARTIGO QUARENTA E CINCO

(Registo e consulta)

Um) O PDUT - Marromeu pode ser livremente consultado pelo público nas instalações do Administração do Distrito de Marromeu.

Dois) Para os efeitos do número anterior, são mantidas permanentemente disponíveis pelos serviços competentes da Administração do Distrito de Marromeu cópias completas e autenticadas do processo do plano.

Três) Os funcionários competentes deverão providenciar as certidões, reproduções ou declarações autenticadas de documentos do plano requeridas pelos interessados, com a maior brevidade e nunca ultrapassando o prazo de 30 dias.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO QUARENTA E SEIS

(Regulamentação complementar)

Poderá estabelecer-se regulamentação complementar do PDUT - Marromeu, destinada a regular especificamente o exercício ou execução de determinados tipos de actividades no território, desde que sejam cumpridas as disposições legais e os instrumentos de gestão territorial em vigor.

ARTIGO QUARENTA E SETE

(Compromissos assumidos)

Ficam salvaguardados todos os compromissos legal, regulamentar ou contratualmente, assumidos e com direitos reconhecidos, anteriores à entrada em vigor do PDUT - Marromeu.

ARTIGO QUARENTA OITO

(Omissões)

Qualquer situação não prevista neste regulamento observará o disposto na demais legislação vigente e nos regulamentos aplicáveis.



Quidexplus Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 8 de Outubro de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105035392, uma entidade, denominada Quidexplus Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, que rege-se pelo contrato.

Pawapay Uk Limited, sociedade comercial britânica, devidamente constituída sob NUEL 12511934, a 11 de Março de 2020, neste acto representada pelos sócios Kresten Buch, de nacionalidade dinamarquesa, titular do Passaporte n.º 211566887, válido até 26 de Setembro de 2029 e Nikolai Barnwel, de nacionalidade dinamarquesa, titular de Passaporte n.º 211279045, válido até o dia 8 de Setembro de 2029.

É celebrado de boa-fé o presente contrato de sociedade financeira, nos termos do artigo 74.º do Código Comercial conjugado com o artigo 10 do regulamento da lei das instituições de crédito e sociedades financeiras, constituindo uma sociedade sociedade unipessoal, limitada de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta o nome Quidexplus Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada,

e constitui-se sob a forma de Sociedade por quota de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, n.º 174, Edifício Millennium Park, 1.º andar, Escritório, n.º 143, Cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando o Conselho de Administração julgar conveniente.

Três) O Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique, desde que as devidas autorizações sejam obtidas previamente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de agregadores de pagamento, em particular a colecta, o desembolso e o pagamento de fundos, dentro e fora de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, relacionadas com o seu objecto principal, desde que não proibidas por lei e após a obtenção das necessárias autorizações/ licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 4.000.000,00 MT (quatro milhões de meticaís), detida totalmente pela Pawapay UK Limited.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo os termos e condições da sua realização, e após a obtenção da necessária autorização prévia da entidade reguladora.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações do sócio único)

O sócio único delibera pelo menos uma vez por ano nos primeiros 4 (quatro) meses depois de findo o exercício do ano anterior, relativamente ao balanço, demonstrações financeiras, relatório de auditoria externa, relatório operacional da Administração, aplicação de resultados e eleição de membros dos órgãos sociais para as vagas existentes.

ARTIGO NONO

(Representação em Assembleia Geral)

O sócio único nomeará o seu representante para a tomada das suas deliberações mediante carta mandadeira, na qual se mencione a sua validade e os poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por um Conselho de Administração, composto por 3 (três) administradores, nomeadamente Ilídio Matchebe, Jamie Steel e David Kanyora, para um mandato de 2 (dois) anos renováveis.

Dois) Salvo deliberação em contrário do Sócio único, podem ser designados terceiros para a administração da sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura de quaisquer dois administradores ou pela assinatura do administrador executivo, nos termos dos poderes conferidos;
- b) pela assinatura de qualquer funcionário autorizado para assuntos de mero expediente.

Dois) Em nenhuma circunstância a sociedade poderá obrigar-se em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, salvo se aprovado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros, eleitos pelo Sócio Único, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na legislação especialmente aplicável ao processo de liquidação administrativa das instituições de crédito e sociedades financeiras e demais normas estabelecidas pela entidade reguladora.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana aplicável.

Maputo, 15 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

Restaurante e Complexo
Marilina – Sociedade
Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter sido (inexacto), o nome da empresa Restaurante e Complexo Marilina – Sociedade Unipessoal, Limitada no extracto de publicação de 9 de Junho de 2023, no *Boletim da República*, n.º 118, III Série, do dia 20 de Julho de 2023, no Título e no artigo primeiro, em vez de restaurante e Complexo Marilina – Sociedade Unipessoal, Limitada, deve ser: “restaurante e Complexo Marilina – Sociedade Unipessoal, Limitada.”

Está conforme.

Tete, 17 de Outubro de 2023. — O Conser-
vador, *Lismo Baera Júnior*.

Robmart Technical Services,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e vinte quatro, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 105035341, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Robmart Technical Services, Limitada, constituída entre os sócios:

Admore Sanhewe, casado, portador do Bilhete de Identidade número zero três zero um zero zero seis dois sete zero um nove C, emitido em sete de Novembro de dois mil e dezassete, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula;
Godfrey Sanhewe, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade número zero seis zero um zero quatro três sete zero sete

cinco quatro P, emitido em vinte e sete de Novembro de dois mil e dezasseis, pela Direcção de Identificação Civil de Chomoio. É celebrado o presente contracto que passa a reger-se pelas disposições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade passa a denominar-se Robmart Technical Services, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede, no bairro Sikwama, Avenida das Indústrias, Cidade da Matola, província de Maputo, podendo por meio de Acta da Assembleia Geral, transferir a sua sede, para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação em qualquer ponto deste território.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) engenharia e metalúrgica em geral, projectos técnicos e participação em contratos *turnkey*;
- b) contratação e terceirização de mão-de-obra;
- c) eletricidade, mecânica, comercialização de motores e tecnologias relacionadas;
- d) fabrico e manutenção de sistemas hidráulicos, pneumáticos, reparação e teste dos seus componentes;
- e) fabrico de componentes metálicos, tubagens e acessórios;
- f) assistência técnica, manutenção e reparação em geral, ligadas a actividade da sociedade;
- g) reparação e manutenção de equipamentos eléctricos, sistemas de controle e manuseamento de ar, filtração;
- h) venda de peças e sobressalentes, prestação de serviços de assistência técnica relativa a todos os equipamentos previstos no seu objecto social.

Dois) A sociedade pode importar, exportar de equipamentos, peças e acessórios, mercadorias e outros bens destinados da actividade social, bem assim, exercer outras actividades comerciais, conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social e cessão de quotas)

Um) O capital social, integralmente é de 5.000.000,00MT (cinco milhões de meticaís), correspondente 100% (cem por cento) das quotas, dividido em duas quotas desiguais,

sendo uma de 3.000.000,00MT (três milhões de meticaís), correspondente a 60% (sessenta por cento) do capital social pertencente ao sócio Admore Sanhewe e outra de 2.000.000,00MT (dois milhões de meticaís), correspondente a 40% (quarenta por cento) do capital social pertencente ao sócio Godfrey Sanhewe, respectivamente.

Dois) A cessão total ou parcial das quotas fica condicionada ao exercício de direito de preferência por parte doutro sócio em primeiro e da sociedade, em segundo lugar.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação)

A sociedade é administrada e representada activa e passivamente pelo sócio Admore Sanhewe, com dispensa de caução sendo suficiente sua assinatura para obrigar a sociedade em actos, contratos de todos tipos ou documentos, com excepção a actos que sejam contrários ao objecto social.

Nampula, 11 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *llegível*.



Sabie Frutas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por acta de 4 de Junho de 2024, da sociedade Sabie Frutas, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 101054411, é celebrado nos termos do artigo 90 do Código Comercial, deliberaram a cessão de quotas e a mudança de administração e gerência, nos documentos constitutivos da sociedade, tendo sido alterados os artigos quinto e sexto os quais passam a comporem-se das seguintes redacções:

.....

ARTIGO QUINTO

(Capital social e alteração)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), dividido pelos sócios da seguinte forma:

- a) Wynand Cornelius Van Zyl, titular de uma quota no valor nominal de 12.000,00MT (doze mil meticaís), correspondentes a 60% (sessenta por cento), devidamente identificado pelo seu documento de identificação civil;
- b) Dwane de Villiers Booysen, titular de uma quota no valor nominal de 4.000,00MT (quatro mil meticaís), correspondente a 20% (vinte por cento), devidamente identificado pelo seu documento de identificação civil;

c) Pieter Van Der Westhuizen, titular de uma quota no valor nominal de 4.000,00MT (quatro mil meticaís), correspondente a 20% (vinte por cento), devidamente identificado pelo seu documento de identificação civil.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo representante senhor Pieter Van Der Westhuizen, como administrador da sociedade e consequentemente como membro do conselho de administração da sociedade, que desde já fica nomeado representante, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido pelos sócios.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos por uma assinatura do gerente.

Três) O gerente não podera obrigar a sociedade em actos e contratos que não dizem respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança, livrança e abonações.

Maputo, 4 de Junho de 2024. — O Técnico,
llegível.



Sakura Properties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Março de dois mil vinte e quatro, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 105035379, a Sociedade Sakura Properties, Limitada, constituída por documento particular de sete de Março de dois mil vinte e quatro, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Sakura Properties, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede no Bairro Petane 1, Distrito de Inhassoro, Província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade têm por objecto social: prestação de serviços nas áreas de transporte marítimo, promoção e realização de eventos, desportivos marítimos, campismo e casa de praia, turismo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente a soma de duas quotas iguais sendo: cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticaís, para cada um dos sócios Komalin Packirisamy e Vijayandrakumar Naidoo, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente, será exercida pelos sócios Komalin Packirisamy e Vijayandrakumar Naidoo, com dispensa de caução bastando as suas assinaturas para obrigarem a mesma em todos os actos e contratos, os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omisso, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, 10 de Outubro de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

Sangue Bom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de catorze de Março de dois mil e vinte e quatro, da sociedade Sangue Bom, Limitada, com sede social no Bairro Conguiana, Praia de Barra, Província de Inhambane, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 101038823, com capital social de vinte mil meticaís.

Em consequência da cessão efectuada, altera-se a redação dos artigos primeiro, quarto e sexto dos estatutos da sociedade, que passa ter a nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Sangue Bom – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro Conguiana, Praia de Barra, Cidade de Inhambane, Província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar Sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando o sócio julgar conveniente, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticaís (20.000,00MT), correspondente a 100% de quotas, pertencente ao sócio único David William Charley

Dois) Não são exigíveis as prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suplementos que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração comercial e representação)

Um) A administração comercial e representação da sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio David William Charley.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a sua assinatura, podendo nomear sempre que necessário, um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário

Esta conforme.

Maputo, 16 de Outubro de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

Smart Auto Zone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Maio de dois mil e vinte e quatro, foi registada sob NUEL 105034721, a sociedade Smart Auto Zone, Limitada, constituída por documento particular aos 27 de Setembro de 2024, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

A sociedade adopta a denominação de Smart Auto Zone, Limitada, e constitui sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na Avenida das FPLM, n.º 893, rés-do-chão, Bairro da Mavalane, na cidade de Maputo, podendo, por decisão da assembleia geral, transferi-la para outro local em território nacional e abrir e/ou fechar sucursais no mesmo território.

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma sede)

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto comércio de peças e acessórios para veículos automóveis; compra e venda de pneus e câmaras-de-ar de todos os tipos para veículos automóveis, tractores, máquinas de construção e velocípedes com ou sem motor; partes, peças e acessórios automóveis; partes, peças e acessórios de pneus; jantes, baterias e todo o tipo de acumuladores eléctricos; alinhamento e direcção; importação e exportação. Poderá, no futuro, exercer, quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT, (cinquenta mil meticaís), correspondentes a duas quotas desiguais, distribuídas nos seguintes termos:

a) uma quota com o valor nominal de quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta meticaís (48.750,00MT), correspondente a quarenta por cento (97,5%), pertencente ao sócio Mohammed Imran Abdul Wahid, Solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100241964A, emitido em Nampula a 28 de Janeiro de 2020, residente na Cidade de Maputo;

b) e a outra quota no valor nominal de mil, duzentos e cinquenta meticaís (1.250,00MT), correspondente a (2,5%), pertencente ao sócio Muhammad Wahid, solteiro, Portador do Bilhete de Identidade n.º 030101732923B, emitido em Nampula a, 28 de Janeiro de 2020, residente na Cidade de Maputo.

ARTIGO QUARTO

(Administração, representação, competências e vinculação)

A administração e gerência da sociedade, bem como sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá conjunta ou individualmente ao sócio Mohammed Imran Abdul Wahid, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, 10 de Outubro de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

Spid Express – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 19 de Agosto de 2024, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105032196, uma entidade denominada Spid Express – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se rege pelos seguintes artigos em anexo.

Sérgio Gabriel Uqueio, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110201831733Q, emitido a 5 de Maio de 2022, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro Aeroporto B, Nhlamankulu, Quarteirão n.º 23, casa n.º 41, cidade de Maputo.

Constitui uma sociedade como sócio único, que passa a reger se pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adota a denominação Spid Express – Sociedade Unipessoal, Limitada. A sociedade tem a sua sede na Avenida Amaral Matos n.º 2275, Bairro de Nhlamankulu, cidade de Maputo, podendo por deliberação da Assembleia Geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, em qualquer ponto do País.

Dois) A sociedade constitui se por tempo indeterminado, a partir da data de sua celebração.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de logística, transporte de carga, serviços de correio, serviço de importação e exportação, despacho aduaneiro, consultoria e assessoria.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), e corresponde a uma quota única pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação)

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Sérgio Gabriel Uqueio como sócio gerente.

ARTIGO QUINTO

(Representação e formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente, nos termos e limites específicos do respetivo mandato.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados pela lei. E, em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissio será regulado e resolvido pela Lei Comercial vigente na República de Moçambique.

Maputo, 14 de Outubro de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.

Tempus Unity, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Agosto de dois mil e vinte e quatro da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade comercial denominada “Tempus Unity, Limitada, (a “Sociedade”) localizada na Avenida Marginal, n.º 4985, Edifício ZEN,, 5º andar-direito, Bairro Costa do Sol, na Cidade de Maputo, matriculada com o NUEL 101639347, com um capital social de 190.000,00MT (cento e noventa mil meticais), os sócios da sociedade deliberaram pela alteração do objecto da mesma, passando o artigo 3 dos estatutos da sociedade, a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de cedência temporária de trabalhadores à utilizadores, quer seja no território nacional quer seja no estrangeiro, mediante a celebração de contratos de trabalho temporários e de utilização.

Dois) A sociedade irá igualmente exercer actividades afins ao seu objecto principal, no ramo de consultoria em recursos humanos, na vertente de contratação e cedência de trabalhadores por conta de outrem, nomeadamente a prestação de serviços de:

- desenho de estratégias de investigação e pesquisa de campo;
- implementação e coordenação de estudos, incluindo actividades de campo, sejam em formato físico, digital, ou por meio de quaisquer outras técnicas e tecnologias disponíveis para o efeito;
- análise qualitativa e quantitativa de dados;
- consultoria generalizada e gestão em recursos humanos;

e) outras actividades de consultoria, que sejam complementares as acima indicadas.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Está conforme.

Maputo, 7 Outubro de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

Tipografia e Livraria Patmos Yahweh, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de assembleia geral do dia vinte e quatro do mês de Julho do ano dois mil e vinte e quatro, na Tipografia e Livraria Patmos Yahweh, Lda, com sede sita na Rua Timor Leste, n.º 306, R/C, Bairro da Urbanização, cidade de Maputo, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades sob NUEL 105016033, deliberou-se a cedência total da quota no valor nominal de vinte cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social que o sócio Octávio Samuel Matusse detinha, que cedeu à sócia Maria Isabel Chipanga Paulo, e de seguida deliberou-se sobre a mudança da denominação Tipografia e Livraria Patmos Yahweh, Limitada, para a Yahweh Print, Limitada. E face a estas deliberações, os artigos primeiro e quarto dos estatutos da sociedade passaram a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Yahweh Print, Limitada, com sede sita na Rua Timor Leste, n.º 306, R/C, Bairro da Urbanização, cidade de Maputo.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente

à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Isabel Chipanga Paulo, e
- b) uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Mársia Celestina Timóteo Pachisso.

Maputo, 26 de Agosto de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

**Totalenergies Marketing
Moçambique – Sociedade
Anónima**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de 3 de Outubro de 2024, da sociedade Totalenergies Marketing Moçambique – Sociedade Anónima, uma sociedade constituída e regida pelo direito moçambicano, com o capital social de seiscentos e um milhões e duzentos e quarenta e quatro mil e quinhentos meticais, representado por seis milhões doze mil quatrocentos e quarenta e cinco acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, contribuinte fiscal número quatro, zero, zero, zero, sete, dois, nove, dois, matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número mil cento e noventa e três, oito mil e dezoito, por deliberação dos accionistas procedeu-se a inserção da actividade de logística marítima no objecto do objecto social da sociedade.

Em consequência, da operada inserção, alteram o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

.....

Do objecto da sociedade

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

- a) produção e refinação de combustíveis, petróleo e seus derivados;
- b) a comercialização e distribuição interna de combustíveis, petróleo e seus derivados e toda a espécie de óleos sejam de origem animal, vegetal ou mineral;
- c) o armazenamento e manuseamento de combustíveis, petróleo e seus derivados e toda a espécie de óleos sejam de origem animal, vegetal ou mineral;
- d) a importação de exportação e o trânsito de combustíveis, petróleos e seus derivados e

toda a espécie de óleos seja de origem animal, vegetal ou mineral;

- e) a realização de bunkers à navegação marítima, abastecimento à aviação na base de acordo com a Air Total International;
- f) o estímulo à produção de equipamentos e materiais relacionados com a armazenagem e manuseamento de combustíveis, petróleo e seus derivados e toda a espécie de óleos, sejam de origem animal, vegetal ou mineral, através do desenvolvimento de actividades industriais próprias ou de mera participação em empreendimentos desta natureza ou afins;
- g) o agenciamento e representação de empresas e marcas relacionadas com o objecto da sociedade;
- h) participação em actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais, desde que devidamente autorizadas;
- i) a realização de outras actividades comerciais, operacionais, de consultorias e prestação de serviços relacionados com combustíveis, petróleo e derivados;
- j) serviços de logística marítima,
- k) agenciamento de navegação;
- l) transporte de carga marítima, frete marítimo e fretamento, reboque marítimo;
- m) operação e gerenciamento de navios e embarcações para o transporte de combustíveis, petróleo e seus derivados;
- n) fretamento, arrendamento e contratação de navios e embarcações;
- o) fornecimento de serviços de logística e gerenciamento da cadeia de suprimentos relacionados ao transporte;
- p) envolver-se na importação e exportação de combustíveis, petróleo e seus derivados por meio de rotas marítimas;
- q) realizar serviços de manutenção, reparo e revisão para navios e embarcações.

Em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, 10 de Outubro de 2024. —
O Técnico, *Ilegível*.

True Scope Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral do dia dez de Outubro de dois mil e vinte e quatro, na sua sede social, a sociedade True Scope Mining, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100919397, deliberou a cessão de quotas e a alteração da sede da sociedade.

Em consequência desta deliberação fica alterado o contrato de sociedade passando a ter a seguinte redacção:

.....

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem o seu domicílio sede no Bairro da Sommerschild 2, Rua n.º 3516, edifício n.º 34 distrito municipal de KaMpfumo nesta Cidade de Maputo.

Dois) (...).

Três) (...).

.....

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais que corresponde a soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma: uma quota no valor nominal de 99.000,00MT, correspondentes 99 % do capital social, pertencente a Flomining, S.A. e outra no valor de 1000,00MT, equivalentes a 1% por centos pertencentes a Glen Group, S.A.

Maputo, 10 de Outubro de 2024. —
O Conservador, *Ilegível*.

=====

**TSG Service – Sociedade
Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Abril de dois mil e vinte e quatro, foi registada sob NUEL 105024124, a sociedade TSG Service – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por documento particular aos 25 de Abril de 2024, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação, sede
e representação social)**

A sociedade adopta a denominação de TSG Service – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Vila de Chitima, Distrito

de Cahora-Bassa, Província de Tete, podendo por deliberação do sócio, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades: manutenção industrial de infra-estruturas metálicas; manutenção e venda de equipamentos contra incêndios e segurança electrónica; manutenção de mangueira hidráulica e venda de equipamentos de incêndio.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticaís), e corresponde à uma quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social pertencente ao único sócio Artur da Silva Gonçalves António Cumanrare, solteiro, maior, natural de Moatize, Província de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente Chithatha, Cidade de Moatize, titular do Bilhete de Identidade n.º 051001031081F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, a 10 de Abril de 2024, com NUIT 401753249.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo Artur da Silva Gonçalves António Cumanrare, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução e competindo o administrador, exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes a realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura das pessoas ou pessoa a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos, contratos e demais documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 3 de Outubro de 2024. — O Conservador, *Lismo Baera Júnior*.



Vallis Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da deliberação constante da acta da assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 29 de Agosto de 2024, pelas 10:00horas, reuniu-se na sua sede social, a sociedade Vallis Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100 119 579, com o capital social de 10.000,00MT (dez mil meticaís), contribuinte fiscal (NUIT) 400 396 124, com sede fiscal na Av. Armando Tivane, 591, Polana Cimento, na cidade de Maputo, província de Maputo Cidade.

Em consequência da cessão efectuada é alterada literalmente os estatutos, que passarão deste modo, a ter a seguinte redacção:



CAPÍTULO II

Do social capital sócio, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticaís) e que corresponde à soma de duas quotas iguais, dispostas da seguinte forma:

- a) uma quota com o valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticaís), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Andrew Michael Blair Barr-Sim;
- b) uma quota com o valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticaís), correspondente

a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Darren John Chantler.



SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Darren John Chantler, desde já nomeado administrador com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, documentos e contratos é necessária a assinatura de um dos administradores, ou de mandatário da sociedade, constituído para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Está conforme

Maputo, 30 de Setembro de 2024. — O Conservador, *Ilegível*.



Virtual Play Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico que para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que no dia 18 de Setembro de 2024, foi constituída uma sociedade denominada Virtual Play Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada matriculada na Conservatória das Entidades Legais, com o NUEL 105034170.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Virtual Play Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, Distrito KaMavota, Bairro Costa do Sol, Gloria Mall, Avenida Marginal.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto, o exercício de jogos e videos games de entretenimento virtual, compra e venda de jogos e videos games, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), pertencente ao sócio único Sávio José Miquicene.

ARTIGO QUINTO

(Administração e Vinculação)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Sávio José Miquicene, com dispensa de caução, que fica nomeado desde já administrador, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatário da sociedade, conferindo lhes caso for necessário poder de representação.

Maputo, 18 de Setembro de 2024. — O Técnico, *Ilegível*.

Wood Art, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por contrato de sociedade de dezanove de Fevereiro de dois mil e vinte e quatro, da sociedade Wood Art, Limitada, com sede na Província de Inhambane, Cidade de Inhambane, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 105018874, com capital social de vinte mil meticais.

Em consequência da alteração efectuada, publica-se na sua integra os estatutos da empresa, com as clausulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Wood Art, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Província de Inhambane, Cidade de Inhambane. A sociedade poderá abrir ou encerrar Sucursais, Delegações, Agências ou qualquer outra forma de representação social quando os sócios julgarem conveniente, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) carpintaria;
- b) marcenaria;
- c) prestação de serviços;
- d) fornecimento e comercialização de equipamentos de escritório;
- e) serração de madeira;
- f) comercialização de madeira;
- g) importações e exportações.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha a devida autorização.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte

mil meticais (20.000,00MT), correspondentes a duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) uma quota equivalente a dez mil meticais (10.000,00MT), pertencente ao sócio Adérito Ernesto Uache, correspondente a 50% do capital social;
- b) uma quota equivalente a dez mil meticais (10.000,00MT), pertencente ao sócio Eugénio Júlio Nhampossa, correspondente a 50% do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

CLÁUSULA QUARTA

(Administração comercial e representação)

A gerência e representação da sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo senhor Adérito Ernesto Uache ou pelo senhor Eugénio Júlio Nhampossa, podendo sempre que necessário nomear um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário.

CLÁUSULA QUINTA

(Morte ou interdição)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios, as quotas do falecido passam para os seus herdeiros.

CLÁUSULA SEXTA

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, 14 de Outubro 2024. — O Técnico, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C,
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908,

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409,

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510.

Preço — 170,00MT